

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BÁRBARA LUIZA SCHOLL**

**INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: DA CONTRIBUIÇÃO À  
INTERFERÊNCIA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**BÁRBARA LUIZA SCHOLL**

**INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: DA CONTRIBUIÇÃO À  
INTERFERÊNCIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa  
2025

**BÁRBARA LUIZA SCHOLL**

**INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA: DA CONTRIBUIÇÃO À  
INTERFERÊNCIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

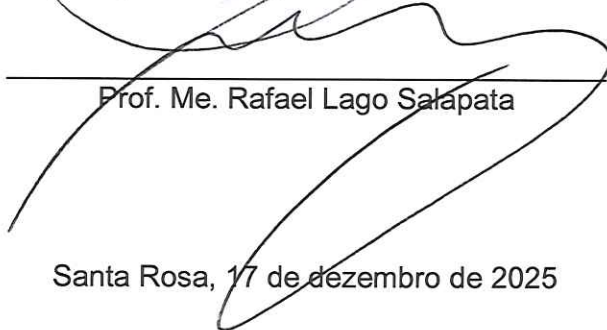
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador



Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Seffrin da Silva Lech



Prof. Me. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa, 17 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia à minha família que por toda minha vida foi minha âncora, e o alicerce de amor, honestidade e dedicação, impulsionando-me a perseguir os meus sonhos e anseios.

A vocês, todo o meu amor e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família, à qual não mediu esforços a proporcionar-me o incentivo necessário, para que diariamente pudesse transpassar as barreiras à fim de realizar esta conquista.

Agradeço ao meu orientador, o qual desde o princípio, aceitou orientar-me para com a presente temática, compartilhando comigo seus conhecimentos, motivando-me na construção deste trabalho.

E finalmente, as amizades obtidas no decorrer da graduação, as quais desde o início foram pressupostos de empatia, amor e lealdade, tornando assim o percurso muito mais leve.

Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar. (LIMA, 2022, p. 869).

## RESUMO

O tema deste estudo é o Inquérito Policial, com recorte sobre a influência da mídia em seu andamento. A delimitação temática consiste em analisar a influência da atuação da mídia em relação ao andamento do inquérito policial, no contexto brasileiro, sendo esta contributiva ou não; destarte, investigar-se-á casos concretos de grande repercussão nacional – entre os anos de 2008 a 2014, com enfoque nos casos Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini e da Boate Kiss – comparando-se o noticiado na mídia referente a estes e as consequências no andamento dos inquéritos policiais dos mesmos. O problema que norteia esta pesquisa é: de que modo o inquérito policial recebe contribuições ou interferências da mídia? Para responder ao problema foi estabelecido como objetivo geral investigar o entendimento doutrinário além do crítico, visto que o desenvolvimento do inquérito policial possui a influência da mídia em seu andamento, sendo está uma contribuição ou interferência. A metodologia utilizada no presente trabalho é de natureza teórica, sendo esta realizada por meio de análise de documentos bibliográficos, sendo a produção de dados por meio de documentação indireta. No que se refere aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa foi realizada pelo viés do método descritivo por se tratar de um estudo hipotético-dedutivo, explorando assim materiais bibliográficos e documentais, além de análises e pesquisas de casos concretos. A presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo estudou-se os contextos históricos da formação do Inquérito Policial, além da apresentação de no que consiste o mesmo, enfatizando sua utilidade além da sua formação e instituição na República Federativa do Brasil; No segundo capítulo analisou-se a questão que abarca os direitos fundamentais constitucionais, nos quais enquadram-se o da liberdade de expressão da mídia e a liberdade de imprensa; além de abordar a influência que a mídia possui em relação ao andamento do inquérito policial, contribuindo ou interferindo. E o terceiro capítulo apresentou-se casos concretos, os quais possuíram grande repercussão nacional, trazendo um comparativo dos casos ocorridos de 2008 a 2014, com especial enfoque nos casos Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini e da Boate Kiss, tendo-se a finalidade de constatar se (não) houveram contribuições ou interferências no inquérito policial dos mesmos. Portando conclui-se que, a atuação da mídia influencia negativamente no andamento da investigação criminal, no que tange o âmbito do inquérito policial. Oportunizando assim por meio da pressão, indiciamentos apressados, comprometendo a imparcialidade, perdendo assim o mesmo a sua objetividade e legalidade.

**Palavras-chave:** Influência - Inquérito Policial – Mídia – República Federativa do Brasil.

## ABSTRACT

The theme of this study is the Police Investigation, focusing on the influence of the media on its progress. The thematic delimitation consists of analyzing the influence of media activity on the progress of police investigations in the Brazilian context, whether this influence is contributory or not; therefore, specific cases of great national repercussion – between the years 2008 and 2014, focusing on the cases of Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini, and the Kiss nightclub fire – will be investigated, comparing what was reported in the media regarding these cases and the consequences for the progress of the police investigations. The problem guiding this research is: in what way does the police investigation receive contributions or interference from the media? To answer this problem, the general objective was established to investigate the doctrinal understanding beyond the critical one, since the development of the police investigation is influenced by the media, whether this influence constitutes a contribution or interference. The methodology used in this work is theoretical in nature, carried out through the analysis of bibliographic documents, with data production through indirect documentation. Regarding the proposed aims or objectives, the research was conducted using a descriptive method, as it is a hypothetical-deductive study, thus exploring bibliographic and documentary materials, as well as analyses and research of concrete cases. This monograph is divided into three chapters. The first chapter studies the historical contexts of the formation of the Police Inquiry, in addition to presenting what it consists of, emphasizing its usefulness beyond its formation and institution in the Federative Republic of Brazil; The second chapter analyzes the issue encompassing fundamental constitutional rights, which include freedom of expression of the media and freedom of the press; in addition to addressing the influence that the media has on the progress of the police inquiry, contributing to or interfering with it. The third chapter presented concrete cases that had significant national repercussions, comparing cases that occurred from 2008 to 2014, with a special focus on the Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini, and Kiss nightclub fire cases. The aim was to determine whether or not there were contributions to or interference in the police investigations of these cases. Therefore, it concludes that media influence negatively impacts the progress of criminal investigations, particularly within the scope of police inquiries. Through pressure, this influence can lead to hasty indictments, compromising impartiality and thus diminishing the objectivity and legality of the investigation.

**Keywords:** Influence - Police Investigation - Media - Federative Republic of Brazil.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – Página.

n.p – Não Paginado.

CPP – Código de Processo Penal.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

§ - Parágrafo.

STF – Supremo Tribunal Federal.

Apud – Citado por

Art. – Artigo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>13</b>
1.1 A HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL .....	13
1.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL: A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	17
<b>2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ANDAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>28</b>
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA .....	28
2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	34
<b>3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO NACIONAL</b> .....	<b>43</b>
3.1 ANÁLISE DOS GRANDES CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL .....	43
3.1.1 Caso Isabella Nardoni .....	44
3.1.2 Caso Bernardo Boldrini .....	46
3.1.3 Caso Boate Kiss .....	49
3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA E O DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho em tela possui como tema o Inquérito Policial, com recorte sobre a influência da mídia em seu andamento. Sendo a sua delimitação temática analisar a influência da atuação da mídia em relação ao andamento do inquérito policial, no contexto brasileiro, sendo esta contributiva ou não. Na presente pesquisa tem-se como problema: de que modo o inquérito policial recebe contribuições ou interferências da mídia?

Para obter-se a resposta ao problema evidenciado, foram construídas duas hipóteses: 1) A influência da mídia pode ser prejudicial à investigação, pois o inquérito policial deve ser sigiloso, exceto aos advogados, para que assim não sofra influências de elementos externos como a mídia. Sendo assim, não seria a publicidade conveniente, por gerar ruídos de comunicação, não havendo assim eficiência nos atos investigatórios, podendo desta forma atrapalhar; 2) A influência da mídia pode ser satisfatória e contributiva, pois o inquérito é o limiar entre a conduta praticada em sociedade, e o perpasso das condições necessárias ao início da persecução penal, portanto necessitam-se, neste momento, de elementos de informação os quais podem ser oriundos da mídia, podendo, assim, esta influência trazer ganhos a realização da coleta destes componentes necessários à construção da *opinio delicti*.

Tem-se desta forma como objetivo geral, investigar o entendimento doutrinário além do crítico, visto que o desenvolvimento do inquérito policial possui a influência da mídia em seu andamento, sendo esta uma contribuição ou interferência.

Sendo assim, para tanto delimitou-se o trabalho aos seguintes objetivos específicos: a) Estudar os contextos históricos da formação do Inquérito Policial, além da apresentação de no que consiste o mesmo, enfatizando sua utilidade além da sua formação e instituição na República Federativa do Brasil; b) Analisar a questão que abarca os direitos fundamentais constitucionais, nos quais enquadra-se o da liberdade de expressão da mídia e a liberdade de imprensa; além de abordar a influência que a mídia possui em relação ao andamento do inquérito policial, contribuindo ou interferindo; c) Apresentar casos concretos, os quais possuíram grande repercussão nacional, trazendo um comparativo dos casos ocorridos de 2008 a 2014, com especial

enfoque nos casos Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini e da Boate Kiss, tendo-se a finalidade de constatar se (não) houveram contribuições ou interferências no inquérito policial dos mesmos.

O presente estudo e elaboração justifica-se pela sua significativa importância, pelo fato da necessidade que se possui em obter uma compreensão mais aprofundada da realidade do inquérito policial, o qual se perfectibiliza diariamente em sociedade, possuindo, assim, deveras um impacto significativo na realidade social, além de dever ser explicado o devido impacto que a mídia pode exercer no meio jurídico.

Neste cenário, este trabalho visa apresentar a forma por que a mídia interfere ou contribui no inquérito policial e na sua evolução, uma vez que, na atualidade, a mídia trata e regula a forma como e com que frequência ocorrem os fatos a serem noticiados por seus veículos, cujo alcance pode ser mensurado como local, regional, nacional ou, muitas vezes, mundial, dependendo somente do caso a ser tratado e de natureza. Por fim, vale destacar que o presente tema possui efetivamente suma importância, pois possui grande relevância tanto para a área do Direito Penal, como para a sociedade em geral, pelo fato de ser uma temática corriqueiramente discutida, podendo, assim, servir de exemplo e base para novos trabalhos em futuro não tão distante.

A metodologia utilizada no presente trabalho é de natureza teórica – ao passo que a discussão trata da influência que a mídia possui em relação ao inquérito policial e seu andamento, contribuindo ou interferindo – sendo esta realizada por meio de análise de documentos bibliográficos. A produção de dados se dará por meio de documentação indireta, pelo fato de a pesquisa realizar-se por meio documental e bibliográfico, sendo esta por meio de doutrinas, legislação, teses, dissertações e artigos científicos que tratem sobre a matéria estudada, além de pesquisas e análise de casos concretos. No que tange ao tratamento de dados, este trata-se de uma pesquisa qualitativa, pelo fato de estudar os aspectos subjetivos de fenômenos sociais.

No que se refere aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa foi realizada pelo viés do método descritivo, explorando, assim, materiais bibliográficos e documentais, além de análises e pesquisas de casos concretos. O plano de análise e de interpretação de dados se dará através do método dedutivo, o qual traz a exploração através das hipóteses apresentadas no trabalho, direcionando, assim, a pesquisa para

obtenção do resultado do problema, enfim: em que medida o inquérito policial possui contribuições ou interferências pela influência da mídia.

A presente monografia foi dividida em três capítulos, com a finalidade de suscitar todos os objetivos específicos traçados durante a pesquisa, proporcionando, assim, o seu devido entendimento. O primeiro capítulo estudou-se a temática da origem histórica do inquérito policial, relatando, assim, a sua formação na República Federativa do Brasil, além de suas competências e procedimentos. O segundo capítulo analisou-se os direitos e garantias fundamentais da liberdade de expressão e de imprensa, além da influência midiática exercido sobre o inquérito policial e seu andamento, contribuindo ou interferindo. O terceiro capítulo apresenta-se os casos de grande repercussão nacional, trazendo um comparativo dos casos ocorridos de 2008 a 2014, com especial enfoque nos casos Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini e da Boate Kiss, tendo por parâmetro a análise se houveram significativas influências sobre tais inquéritos policiais, havendo contribuições ou interferências.

## 1 INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Este capítulo será dedicado a tratativa em relação ao inquérito policial, em seu viés de competências e características, além de sua formação e desenvolvimento histórico na República Federativa do Brasil. Em seu primeiro substrato, trar-se-á a condição de seu desenvolvimento ao longo dos anos, como se formou no meio social brasileiro. Em seguida, irá se tratar sobre quais são suas competências e procedimentos adotados em relação a formação do *opinio delicti*, perante a persecução penal.

### 1.1 A HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O ser humano, ao longo dos séculos, foi criado e se desenvolveu, tendo, através da visão criacionista ou evolucionista, para viver em âmbito social, vivido em grupos, os quais advém dos tempos mais remotos, conforme o explicitado pelo pensador Riccitelli, tendo afirmado que os indivíduos, de certa forma, possuem a necessidade de convívio em grandes grupos, os quais, por primazia, trazem a questão da dependência uns dos outros para a sua própria subsistência. Todavia, a convivência em meio à sociedade nunca foi pacífica, tendo incidido sempre em pressupostos conturbados, pelos quais sempre se precisou de uma ordem geral, a qual tratava da convivência para que a vida em conjunto fosse minimamente possível (Ricitelli, 2007).

A sociedade, de forma inerente à natureza do ser humano, sempre necessitou de normas as quais trouxessem, de certo modo, a regulamentação e organização as atividades e necessidades da vida do homem, tratando, assim, de promover grupos os quais fossem civilizados, tendo, diante desta perspectiva e necessidade, nascido o Direito Penal e, posteriormente, o Direito Processual Penal. Em decorrência disso, o direito só existe desta forma em sociedade, segundo Nader:

Direito e sociedade são entidades congênicas e que se pressupõem. O Direito não tem existência em si próprio. Ele existe na sociedade. A sua causa material está nas relações de vida, nos acontecimentos mais importantes para a vida social. A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência (Nader, 2015, p. 28).

Todavia, dentro dos ramos em que trabalha o Direito, o Direito Penal tem-se como aquele, dentre as demais matérias, o mais gravoso, sendo este que trata das questões as quais resultam em consequências, na maioria das vezes, irreparáveis. Conforme Greco:

A diferença entre o ilícito penal e o civil, obviamente observada a gravidade de um e de outro, encontra-se também na sua consequência. Ao ilícito penal o legislador reservou uma pena, que pode até chegar ao extremo de privar o agente de sua liberdade, tendo destinado ao ilícito civil, contudo, como sua consequência, a obrigação de reparar o dano ou outras sanções de natureza civil (Greco, 2015, p. 193).

Sendo assim, em tese, trata-se que, a partir do momento em que uma pessoa, em sociedade, pratica algum ato o qual trate de infringir alguma norma, traz-se ao grande Leviatã, que é o Estado, o direito de puni-la. Pelo simples fato de que o *ius puniendi* é um pressuposto, o qual traz ao estado o direito de punir aquele que suas regras descumprem, fazendo assim valer suas normas. Entretanto, cabe ao Estado acusador também comprovar a materialidade e a circunstância do crime praticado pelo acusado antes de que haja a devida punição ao mesmo. Este pressuposto perpassa os séculos, trazendo, assim, desde a mais vã antiguidade, um leve aroma que podemos denotar como sendo os primórdios da criação do inquérito policial, além da questão da criação da pretensão punitiva do Estado (Mariano, 2017).

À medida que se criou o Estado, trouxe este consigo a questão de a sociedade depositar a ele o direito de processar, além de julgar e punir o acusado, tendo-se, nos primórdios, denotado a questão de, muitas vezes, os próprios pares ou familiares da vítima realizarem a colheita e processamento de elementos de informação, dos quais sobrevinha a instrução criminal, encaminhando-se ao julgador, que, no caso, era o Estado, o qual aplicava, assim, a pena a qual achava cabível ao mesmo no presente caso.

Mais tarde, com o surgimento do advento do Estado Absolutista, trouxe-se tal incumbência também a área de abrangência do Estado, retirando-se, assim, a participação da vítima na apuração e no caminhar do procedimento da infração penal cometida, sendo os juízes aqueles os quais eram encarregados de apurar a autoria e materialidade do delito. O procedimento era tido como inquisitivo, trazendo a condição de atuação em plenos poderes do juiz, garantindo, assim com que o mesmo pudesse

agir *ex officio*, podendo, assim, promover deveras a repressão a delinquência de forma eficiente (Correia, 2019).

No que versa sobre o nome investigação policial, ou termo similar em solo brasileiro, pode-se dizer no Brasil, sendo este ainda colônia de Portugal, encontravam-se vigentes as Ordenações Filipinas, tendo estas entrado em vigor no Brasil em 1603, as quais eram oriundas de Portugal, sendo um compilado de normas tradicionais portuguesas. Todavia, nestas não constava qualquer referência de instrumento de forma institucionalizada, a exercer o poder de fiscalizar e inspecionar o empreendimento colonial (Santos Júnior, 2018).

No ano de 1808, o Brasil obtinha a vinda das cortes portuguesas para o território, todavia não havendo aqui forças policiais institucionalizadas, as quais teriam por finalidade a segurança pública. Sendo assim, a segurança pública havia de ser realizada tanto nos centros como nos territórios mais ermos, por alcaides, que eram certos governantes de cidades e vilas, ou até mesmo por quadrilheiros ou capitães-do-mato (Correia, 2019).

Na data de 10 de maio de 1808, trouxe-se ao Brasil a instituição da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a qual foi instituída pelo Príncipe Regente, que deu a esta entidade a única e exclusiva finalidade de proteger a família real, além da segurança da comunidade em geral. O cargo que ocupava o chefe destas forças denominava-se Intendente, o qual iniciava seu trabalho nas decisões sobre as condutas ilícitas praticadas no território e terminava decidindo todo o resto, sobre a liberdade ou prisão do acusado, seu julgamento, além de todo o cumprimento de sua pena (Correia, 2019).

Uma das temáticas debatidas em tal época era os meios inquisitivos de investigação empregados, os quais, por inúmeras vezes, tangenciavam entre a linha tênue das investigações simplesmente mais ríspidas a tortura. Pelo fato de não haver, de certa forma, uma delimitação adequada a conduta policial que deveria ser empregada na época, causou-se, de certo modo, um contingente de intensidade em ocasiões descomunal, acarretando não o deslinde da demanda, mas, sim, uma condenação precoce do, em tese, “culpado”.

Com a criação da Constituição de 1824, e com a chegada do quarto poder, o moderador, instituiu-se também o surgimento de alguns princípios balizadores à conduta inquisitorial da investigação criminal naquela época, como a legalidade, a liberalidade, pessoalidade da pena, além da abolição da pena cruel e degradante,

salvaguardando, de certa forma, os direitos do acusado e sua integridade física e moral.

Em 1832, trouxe-se ao Brasil a publicação do primeiro Código de Processo Criminal, o Código Criminal do Império. Tal código, entretanto, somente tratava das funções postas ao chamado Inspetor de Quarteirão, função a qual não possuía qualquer ligação com o exercício da polícia judiciária. Mesmo havendo várias informações as quais tangenciavam a profissão de hoje, não se tratava do atualmente conhecido inquérito policial (Santos Júnior, 2018).

Somente em posterior advento visou-se a criação do termo delegado, o qual seria a pessoa que abarcaria todas as tarefas policiais. Este ocorrido se deu através da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, trazendo consigo novas funções aos chamados Juízes de Paz e criando a função de Delegado de Polícia. Neste quesito, instituição a questão da investigação policial, que haveria de ser transformada no inquérito policial, tratando de se investigar todos os dados obtidos, além das provas e esclarecimentos os quais fossem obtidos, para a autoridade competente para o julgamento, para a devida formação do *opinio delicti* (Correia, 2019).

A atual investigação policial que se possui no território brasileiro, abarca uma inspiração a qual transparece um pouco autoritária, sendo este fruto do regime deveras autoritário e centralizador de sua época de criação, havendo, assim, diversas influências acerca do Estado Policial sobre este, não compatibilizando-se, em diversas temáticas, com os objetivos democráticos trazidos com a Constituição de 1988 (Santos Júnior, 2018).

No contexto histórico brasileiro, pode-se dizer que o inquérito policial definitivamente surgiu em 22 de novembro de 1871, tendo sido positivado com o Decreto n.º 4.824, havendo este regulamentado a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano, a qual trazia finalidade tratar, em seu art. 42, sobre a temática do que seria o “Inquérito Policial” propriamente dito, além de como o mesmo se realizaria, tendo está sido a primeira fumaça do dito inquérito dos dias atuais.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte (...) (Brasil, 1871).

Com a chegada da nova Constituição de 1988, o direito penal, e mais especificamente o inquérito como um todo, teve de sofrer adequações ao novo modelo democrático, havendo, assim, novas determinações às funções da polícia judiciária, acarretando, assim, em uma investigação mais adequada aos moldes impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, vale ressaltar que, com o advento constitucional de 1988, sobreveio a constitucionalização da investigação criminal no âmbito social brasileiro, uma vez que a mesma passou a constar no texto constitucional. Da mesma forma, delimitou-se as funções e os órgãos os quais estão incumbidos de desenvolver a função da investigação das infrações criminais praticadas no contexto nacional (Santos Júnior, 2018).

## 1.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL: A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No contexto brasileiro, trata-se o procedimento criminal como sendo dividido em duas partes: a primeira é a investigação criminal, a qual trata, em caráter preliminar, da busca e apuração da autoria delitiva, estando contido nesta o inquérito policial; já a segunda é a qual versa sobre tudo aquilo que fora apurado em caráter de investigação criminal, agregada à ação penal, na qual insere-se a ampla defesa e o contraditório (Pedrosa, 2018).

Posto isso, pode se dizer que, no Brasil, o sistema de procedimento criminal, mais especificamente o inquérito policial, segundo Renato Brasileiro Lima:

(...) o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Lima, 2022, p. 157).

Todavia, pode-se dizer que existem outras acepções sobre o conceito de inquérito policial, os quais trazem uma tratativa mais moderna, na qual não se possui somente a visão de que o mesmo tem seu olhar voltado a acusação, mas sim a ser um filtro de legalidade, tratando-se assim de um meio de apurar imputações levianas e infundadas. Além disso, a visão do inquérito tem, cada dia mais, se voltado à busca

da verdade, tornando, assim, esse um processo mais garantista, inserindo, dessa forma, a ordem constitucional detalhada pela Constituição de 1988 (Garcez, 2023).

Em caráter de natureza jurídica, o inquérito denota um viés de procedimento administrativo, pré-processual e inquisitivo, o qual trata da apuração da infração e aquele que lhe deu causa. Não se tratando, assim, de um procedimento processual, mas sim de uma fase investigativa preliminar, presidida pela entidade policial, que se resume em reunir elementos informativos os quais possam embasar a atuação do órgão competente pela ação penal, o Ministério Público.

Mesmo que o inquérito policial, possua um caráter administrativo e inquisitivo, sua credibilidade e efetividade se veem oriundos também do controle de legalidade, o qual advém do Ministério Público, pelo fato de que este contribuir no que trata, de evitar abusos e vícios constantes no procedimento da investigação, garantindo, assim, que ele cumpra sua finalidade primária, que é esclarecer os limbos envolvendo a demanda. Sendo assim o inquérito retrata a engrenagem inicial da justiça criminal brasileira.

Sendo assim, o legislador trouxe à norma a questão de que o inquérito policial tem por primazia ser um conjunto de atos em caráter preliminar no âmbito da persecução penal, os quais se destinam única e exclusivamente a apurar quatro pressupostos: existência, materialidade, autoria e as circunstâncias da infração penal cometida.

No substrato da existência, trata-se da questão se efetivamente houve o cometimento de uma conduta delituosa, tratando-se assim de apurar a relevância jurídico-penal e o encaixe com o tipo penal positivado em norma em relação ao fato ocorrido. Já no tocante a materialidade, constata-se que nada mais é do que a tratativa de encontrar provas que comprovem que o delito efetivamente ocorreu.

Assim sendo, pode-se dizer que prova em caráter amplamente difundido é:

A palavra prova só pode ser usada para referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova. Por outro lado, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes (Lima, 2014, p. 550).

O substrato da autoria, denota a temática de identificar-se o autor o qual sucedeu causa do delito cometido, tendo assim sido através deste positivado o deslinde que o enquadra na norma penal brasileira. A autoria, demonstra-se através de distintos elementos de informação além de produções antecipadas de prova. As circunstâncias nas quais cometeu-se a infração penal, acomoda a análise do contexto em que o delito ocorreu, sua execução, local, instrumentos utilizados, ademais estes fatores concernem profunda importância para a tipificação e adequação a norma concreta.

O modelo de Inquérito Policial tradicional, traz em seu cerne a questão de que este seria, unidirecional (voltar-se única e exclusivamente a buscar prova da materialidade e indícios da autoria, sendo totalmente voltado a acusação); inquisitivo (não havendo neste a observação ao contraditório e a ampla defesa); dispensável (pelo fato de o mesmo ser dispensável ao processo, ou seja, a persecução penal) além de ser meramente informativo (pelo fato de no mesmo não produzirem-se provas, mas sim meros elementos de informação) (Machado, 2020).

Já no meio moderno a doutrina do Direito Penal, traz-se que o inquérito seria apuratório (trazendo a questão de que não somente o inquérito busca elementos sobre autoria e materialidade, com a finalidade de acusar, mas sim também elementos excluam a existência do crime); inquisitivo/garantista (trazendo o fato de que mesmo que não se aplique de forma plena o princípio do contraditório e da ampla defesa, o mesmo deve observar uma série de direitos e garantias previstos na Constituição Federal, além de que o inquérito não é meramente inquisitivo pois neste cenário o sujeito dono de tais pressupostos de direitos não seria meramente um objeto do plano investigatório); indispensável (pelo fato de que o mesmo funciona como um filtro de legalidade, impedindo assim que sejam indiciadas pessoas de forma indevida) além de informativo e probatório (pois o inquérito policial contém elementos informativos, mas também contém provas as quais podem ser cautelares, não repetíveis e antecipadas) (Garcez, 2023).

No contexto da unidirecionalidade trata-se do vínculo indissolúvel que existe entre a investigação e a acusação. Pois trata-se de forma majoritária, que o fluxo da investigação segue de forma constante o percurso da busca por elementos probatórios de autoria e materialidade da infração penal, não dando, assim, vazão a possíveis pressupostos abonadores e excludentes da criminalidade, os quais, pelo viés da defesa, poderiam ser utilizados. Todavia, perante a doutrina moderna debate-

se tal característica, pelo fato de que a mesma não seria dita unidirecional, mas sim apuratória, pelo fato de que no contexto atual, o inquérito policial e sua investigação, à luz da Constituição Federal, focam não somente em acusar, mas também em apurar a infração em sua totalidade, sendo, assim, totalmente desvinculado da acusação (Garcez, 2023).

Já o caráter inquisitivo e acusatório traz o fato de que, mesmo que não se aplique de forma plena o princípio do contraditório e da ampla defesa, deve-se observar uma série de direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Além disso, o inquérito não é meramente inquisitivo, pois, neste cenário, o sujeito titular desses direitos não seria meramente um objeto do plano investigatório. Além de que, o inquérito postula a busca da justa causa, a qual denota a suficiente suspeita a acusação do investigado, tratando-se, assim, de um filtro democrático ao deslinde da demanda (Machado, 2020).

Assim sendo, o inquérito, por natureza, não é regido pelo contraditório e a ampla defesa de forma plena, todavia, tendo-se, mesmo assim, que observar o disposto sobre os direitos e garantias fundamentais do investigado, mesmo que atualmente, com o disposto em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes, acerca de que estes direitos e garantias de certa forma devam ser observados de forma mitigada, tendo em vista que, a atualidade, o defensor deva de ter acesso aos elementos já documentados em sede de investigação criminal.

A hipótese inquisitiva tornou-se, com a modernidade, relativizada, pelo fato de que o pressuposto da inexistência de contraditório e ampla defesa no inquérito policial tornou-se de certa forma relativizado, no tocante de que a inquisitorialidade se tornou mitigada. Segundo interpretação das cortes superiores, o contraditório em sede de inquérito possui três faces, as quais tratam do direito de informação (conhecimento), o qual pressupõem tanto o defensor com o investigado possuir ciência dos elementos constantes contra o investigado; direito de manifestação o qual constata-se ser o interrogatório, tendo assim o investigado o pleno direito de se manifestar; e o terceiro a possibilidade de ver os elementos presentes e considerados no inquéritos amplamente, propiciando assim o respeitar ao princípio da não surpresa (Garcez, 2023).

Assim sendo, denota-se a eximia existência do contraditório em caráter de inquérito, constatando-se que, muito embora não seja o mesmo nível adotado em âmbito processual, o mesmo assegura ao investigado direitos a promoção de tese e

ações em caráter defensivo ao mesmo. Tendo sido a modificação pela Lei 13.245/2016, uma das quais promoveu estas mudanças, as quais remodelaram parcialmente a estrutura da investigação criminal, em especial em sede do direito de defesa (Machado, 2020).

No tocante a dispensabilidade/indispensabilidade do inquérito, denota-se que tal condição seria como um filtro de legalidade, impedindo assim que pessoas sejam indevidamente indiciadas. Todavia, existem doutrinas as quais trazem à tona a questão da dispensabilidade do inquérito como correta, havendo, entretanto, dois pressupostos a serem observados, para que seja passível tal feito. O primeiro trata da questão de que tal dispensabilidade seria, no entanto, a exceção e não a regra, do que deva ocorrer, pelo fato de que ainda existem ações nas quais utilizam-se do inquérito policial, como sendo o início mínimo probatório necessário para o deslinde da demanda, com nos casos de oferecimentos de denúncias pelo Ministério Público. Já o segundo pressuposto, refere-se à salvaguarda dos direitos do indiciado, o qual possui por primazia o assegurar legislativo de que o mesmo obterá um procedimento deveras organizado, revisado e concatenado, objetivando assim com que o procedimento seja avaliado por alguém que será alheio ao processo penal, e que possibilitará o refletir sobre o ajuizamento da demanda (Garcez, 2023).

De toda a forma, a dispensabilidade não se mantém somente na seara teórica, pelo fato de que o dispensar do inquérito em caráter primário pode possuir previsão legal, como trazido nos crimes de menor potencial ofensivo, onde encontra-se substituída muitas vezes pelo termo circunstanciado. Entretanto, com o desenvolver da persecução, necessitar-se-á de justa causa para a acusação formal em juízo, sendo esta, no entanto, unicamente advinda da instrução prévia (Machado, 2020).

Portanto, pode-se assim dizer que o inquérito policial traz um viés de filtro de legalidade, uma vez que o mesmo trata de evitar o cerne das denúncias infundadas ou temerárias, trazendo assim uma garantia a sociedade e ao sujeito presente no polo passivo do deslinde da demanda a observância da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Assim, promove um balanceamento entre o que consta aos direitos do investigado e a repressão de condutas criminosas, inserindo-se assim como engrenagem fundamental ao sistema acusatório brasileiro.

Sendo assim, o titular da ação penal poderá, por meio de ação sua, renunciar à temática do exercício do inquérito policial, não podendo, todavia, eximir-se de demonstrar a verossimilhança a questão acusatória, a qual deverá de apresentar a

justa causa a acusação imputada, sob pena de possível rejeição da inicial apresentada. Portanto, necessita-se assim dos elementos mínimos a formação da convicção do delito praticado (Capez, 2025).

Além do caráter informativo e probatório, o qual traz que o inquérito policial contém tanto elementos informativos como provas as quais podem ser cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais serão expostas ao contraditório postergado, possibilitando, assim, com que tanto não se perca o meio de prova, como também não se fira os direitos fundamentais do acusado (Garcez, 2023).

Sendo assim, conforme disposto no art. 155 do CPP, o valor probatório do meio de informação produzido em sede de inquérito policial, ao juízo somente constará como válida para a formação de convicção quando de forma a ser utilizado em conjunto com as provas produzidas em âmbito processual, exceto as provas produzidas em caráter antecipado e irrepitível em sede de investigação policial. Havendo, assim, consistência a limitação do princípio do livre convencimento do juiz (Capez, 2025).

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Brasil, 1941).

No tocante ao meio característico do inquérito policial brasileiro, existem outros pressupostos característicos, os quais embasam o desenvolvimento investigativo: escrito ou eletrônico, no qual traz o contexto de que, na atualidade, o inquérito foi readequado a realidade moderna, passando a ser parcialmente escrito, incluindo assim o caráter tecnológico na investigação; oficial, tratando-se da questão de que o inquérito deverá de ser instaurado e presidido unicamente pelo delegado, sendo este o representante do órgão público competente; oficioso, sendo um caráter que se denota a questão da ação penal pública incondicionada, a qual, por meio de notícia de crime, poderá pela forma de ofício ser instaurado o inquérito pelo órgão policial, e com elementos da conduta suficientes encaminhada ao Ministério Público; discricionário, no qual pressupõem-se que o delegado possui livre arbítrio para empregar as estratégias investigativas as quais melhor convier e amoldar ao caso concreto; e a indisponibilidade, a qual versa sobre a impossibilidade de, depois de

instaurado o inquérito, o mesmo não poderá ser arquivado pelo delegado, devendo, assim, ser levado até o fim (Garcez, 2023).

Sendo, todavia, uma característica a qual se trata por unanimidade no âmbito doutrinário, é de que o mesmo deve de ser sigiloso, tratando-se assim de que no processo penal, há sim a publicidade, exceto os casos que correm em segredo de justiça. Todavia, no inquérito possui-se o sigilo, pelo fato de que não seria a publicidade conveniente, pois não haveria eficiência nos atos investigatórios, se a mesma existisse, sendo está a visão tradicional acerca do sigilo do inquérito. A cláusula de sigilo, traz consigo não somente tratativas ao pleno desenvolver da investigação policial, o qual denota um caráter social da elucidação do fato, mas também respeito à primazia da questão da não culpabilidade e intimidade da pessoa a qual está sendo investigada, baixando-se, assim, o segredo perante os flashes da imprensa para que a mesma não o esquadrinhe, e tampouco infrinja o seu direito de defesa (Baldan, 2023, p. 92).

O sigilo traz consigo a prerrogativa de que o mesmo deve de ser mantido, a título de facilitar as investigações, conforme o presente no art. 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.  
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes (Brasil, 1941).

Assim sendo, no tocante ao inquérito policial, não se aplica a Lei de Acesso à Informação, pelo fato de que tal temática encontra-se regulamentada no próprio Código de Processo Penal, tratando-se, portanto, de norma de sentido completo.

A presença do sigilo no inquérito subdivide-se em externo e interno. O externo, direciona-se a terceiros, os quais não possuem vínculo direto com o procedimento investigatório, abrangendo assim pessoas e entidades como a imprensa. Já o interno tange os diretamente envolvidos com o procedimento (Machado, 2020).

Em caráter prático, pode-se observar que o sigilo determinado a investigação policial, não constitui o disposto em sede teórica, pelo fato que, na maioria das situações, a mídia possui acesso livre as investigações, fazendo-se, às vezes, da liberdade de acesso, a qual somente conceder-se-ia ao investigado. Sendo a fundamentação do direito público à informação, algo demasiado equivocado, pelo fato

de que a ingerência policial sobre o veiculado em caráter midiático propicia a condenação em antecipado pela população, causando-se, assim, um *doping* na investigação, podendo gerar a responsabilização do ente policial presidente do feito. (Machado, 2020).

Este caráter concentra-se principalmente com a finalidade de que, tendo em vista que o inquérito possui caráter mais preliminar, não havendo assim ainda a autoria delitiva, não acarrete a divulgação errônea de informações, danos a pessoas as quais são inocentes, causando-lhes assim, danos irreparáveis.

Todavia, a presente faculdade não abrange aos advogados, os quais, por meio do disposto no art. 7, inc. XIV e §10, 11 e 12, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, poderão, por meio de apresentação de termo de procuração, obter acesso aos autos do inquérito, tornando-se assim defensores, os quais, por meio de tal pressuposto, possuirão acesso ao que concerne a investigação criminal. Todavia, tal condição excetua-se aos inquéritos em que houverem diligências as quais constem em aberto ou ainda não materializadas, não tendo, assim, sido devidamente juntados ao inquérito, podendo, portanto, a publicidade das mesmas ao defensor gerar perdas ao procedimento. Não obstante, a estas não será o acesso franqueado, sob pena de inutilidade dos elementos colhidos, sendo esta decorrente da publicidade. Tal pressuposto encontra-se também disposto na Súmula Vinculante 14 do STF (Silva, 2018).

Destarte, ao entender o órgão policial que a publicidade do mesmo, acarretará em prejuízos ao deslinde da demanda, este poderá decretar o sigilo a este, valendo-se do disposto no art. 20 do CPP. Não atingindo, todavia, tal sigilo órgãos como o Ministério Público e a autoridade judiciária (Lima, 2022).

No tocante ao plano jurídico, do sigilo no inquérito também inclui o sigilo funcional, do qual o vazamento de informações com cunho sigiloso, trazem qualificação como meio de conduta gravíssimo, ensejando a responsabilização do autor, pelo fato de que, aos servidores da seara pública, isto inclui o meio policial, o sigilo é pré-requisito fundamental ao exercício da função, podendo assim incidir nas sanções aplicáveis pelo art. 325 do Código Penal<sup>1</sup>, estendendo-se as sanções também a seara cível e administrativa.

---

<sup>1</sup> “Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (Brasil, 1940).

Ademais, tal conduta pode ensejar em consequências na validade do certame investigatório, uma vez que, em alguns casos, pode acarretar na contaminação da futura ação penal, ocasionando, assim, nulidades insanáveis. Portanto, o que se observa é, a questão principalmente, da quebra informal da cadeia de sigilo policial, havendo, assim, o trespasse de informações, as quais, muitas vezes, ocorrem antes mesmo de que o investigado e seu defensor, tomem ciência oficial nos autos do devido procedimento, colocando, assim, em risco a integridade dos elementos de informação colhidos.

O inquérito policial é presidido pelo delegado, o qual o conduz com discricionariedade, pelo fato de que este possui liberdade, dentro das normas e procedimentos, para decidir qual ato será realizado e em qual momento o fazer, além do que se sucederá em sequência, não ficando, assim, vinculado em suas decisões. No tocante a dialética empregada no âmbito policial, e mais especificamente no inquérito, este não possui polo ativo, cabendo somente ao poder policial a produção tanto de elementos de informação e provas em caráter de antecipação.

No que concerne a gênese do inquérito policial, este instaura-se por distintas formas. A primeira é por meio de ofício, a qual, por manifestação do delegado de polícia, através de ofício, a fim de investigar uma conduta delitiva a qual possua caráter de ação pública incondicionada, sem a necessidade de provocação do ente policial, instaurando-se o inquérito. Sendo está uma obrigação e não somente uma mera faculdade, conforme disposto no art. 5, inciso I do CPP<sup>2</sup> (Silva, 2018).

Neste viés, pode assim nomear como sendo a chamada *notitia criminis*, a qual, por meio do conhecimento espontâneo do órgão policial, constata a prática de uma conduta ou fato aparentemente criminoso, dando-se, assim, início à investigação (Capez, 2025).

Já a segunda volta-se ao requerimento do ofendido, momento no qual a vítima do fato recorre ao órgão policial, por meio de representação, e concerne a este, a possibilidade de análise do caso em tela, podendo o delegado, no âmbito da Polícia Civil, indeferir o mesmo. Sendo está uma ação penal condicionada a representação da vítima, a mesma possui caráter personalíssimo, podendo somente dar-se início ao deslinde da demanda com o requerimento do ofendido, valendo também tal situação aos casos de prisão em flagrante delito (Silva, 2018).

---

<sup>2</sup> “Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; [...]” (Brasil, 1941).

Já a terceira, é a pedido do Ministério Público ou do Juiz, entes os quais não gera caráter subordinativo em relação a Polícia Civil, pelo fato de não haver hierarquia entre os órgãos, mas que, todavia, possuem natureza similar à de ordem, de maneira pacificada perante a doutrina, cabendo a polícia apurar o requisitado por estas entidades, ou seja, o *delatio criminis*, conforme disposto no art. 5º, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Penal. Isso se dá pelo fato de que, de maneira preponderante, o Ministério Público e o Juiz atuam apurando crimes os quais possuem natureza incondicionada a representação da vítima, estando tal ação plenamente disposta em norma, ser a obrigação do ente policial, instaurar inquérito e apurar, os crimes os quais possuam tal natureza. Não sendo, portanto, o caráter obrigatório advindo de via hierárquica, mas sim de âmbito normativo. E, por último, por meio de prisão em flagrante delito, o qual ocasionará o início instantâneo do inquérito policial (Silva, 2018).

Ainda cabe destacar que existem inquéritos os quais não necessariamente denotam sua instauração pelo órgão policial. Estes podem ser chamados de inquéritos não policiais, ou extrapoliciais, tratando-se igualmente de um meio de investigação para elucidação da autoria de condutas delitivas. Entretanto, somente abarcam as searas de Comissões Parlamentares de Inquérito; os inquéritos judiciais; as investigações em âmbito de Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que abarcam o Ministério da Fazenda; além dos inquéritos policiais militares (Bezerra, 2014).

No tocante ao desenvolvimento da ação penal, e por mais específico ao inquérito, aplica-se o chamado juiz de garantias, instituto o qual foi criado a modo de garantir a fiscalização dos atos desenvolvidos em sede investigativa. Este é trazido como um meio de salvaguardar ao acusado e a todos os envolvidos a legalidade, e mais especificamente, ao investigado, os seus direitos individuais, previstos no art. 3º-B, *caput*, do CPP (Nucci, 2025).

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente (...) (Brasil, 1941).

Todavia, cabe destacar que o chamado juiz de garantias, o qual procede ao acompanhamento de todo o desenvolver da investigação, a este não aplicar-se-á a

incumbência de também julgar o presente feito. Este, após o oferecimento da denúncia ou queixa crime, a outro deprecar o encargo do acompanhamento em no âmbito judicial. Sendo, no entanto, tal condição pouco empregada em caráter nacional, pelo fato da necessidade de se obter o juiz de garantias, investir-se ou mover-se um juiz em especial no cargo, chocando-se assim com a máxima da inamovibilidade assegurada aos magistrados brasileiros (Nucci, 2025).

## 2 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO ANDAMENTO DO INQUERITO POLICIAL

Neste capítulo, será realizada uma pesquisa acerca dos direitos e garantias fundamentais, com especial enfoque no viés da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Além disso, será analisada a influência da mídia no contexto da investigação criminal. A primeira subseção irá tratar do estudo dos direitos fundamentais relacionados às liberdades de expressão e de imprensa. Em sequência, examinar-se-á a forma como a atuação da mídia pode impactar o andamento das investigações criminais.

### 2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Sumariamente, o legislador previu, em caráter constitucional originário, a liberdade de imprensa e de expressão, pelo fato de o direito à liberdade ser, de certa forma, uma das garantias de caráter constitucional mais importantes. Outrossim, ao considerar-se que a mídia tem grande influência no meio social, a inexistência de qualquer tipo de censura ou licença faz-se de suma importância para a caracterização de uma sociedade democrática.

No que tange à possível subdivisão, a liberdade de expressão pode ser tratada como sendo negativa ou positiva. A que tange o caráter positivo traz o direito do sujeito como sendo algo que a ele possibilita a participação de forma ativa em sociedade, agindo de acordo com suas vontades e convicções, sem influências externas de terceiros. Já o viés negativo compreende a liberdade negativa, ou liberdade civil, a qual é limitadora da ação do estado no campo da ação deste sujeito, não podendo, assim, agir de acordo com as próprias convicções (Novelino, 2016).

No que concerne à liberdade de imprensa, esta abarca o direito coletivo a informação, sendo, portanto, o meio o qual proporciona a liberdade de ser informado. Esta liberdade não se atém a meios de propagação impressos; a mesma abrange qualquer meio de difusão linguística, por meio de comentários e opiniões (Silva, 2005).

No tocante a Constituição Federal de 1988 e seu rol de direitos e garantias fundamentais, o direito à liberdade pertence a estes, tratando-se de uma garantia à dignidade do indivíduo. Os textos os quais possuem as mais modernas Constituições

trazem o caráter corolário, o qual possui a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa em relação ao Estado Democrático de Direito.

A temática da liberdade de expressão vem, em primazia, da concepção de proteção da autonomia à qual o indivíduo deve de possuir, buscando-se, assim, um desejo em obter resultados, trazendo o livre circular das ideias as quais buscam a verdade em meio ao âmbito da sociedade democrática (Sankiewicz, 2010).

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil traz, em seu artigo 5º, mais especificamente nos incisos IV, IX e XIV, os pressupostos das garantias a liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Todavia, ao ponderar-se a conjectura geral do ordenamento brasileiro, constata-se que o exercício da liberdade, em sua totalidade, é limitado também por lei ordinária competente, em apartado à Constituição, aspirando garantir a proteção dos direitos fundamentais e invioláveis da intimidade, honra e imagem do indivíduo (Moraes, 2015).

No tocante ao artigo 220 da Constituição Federal, estabelece-se que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...) (Brasil, 1988).

Podendo-se, assim, refletir que, em relação à liberdade de manifestação no âmbito nacional, em seu parágrafo 1º, traz que não há possibilidades de supressão legal de tal direito, além da observância da proibição da censura e toda e qualquer outra forma de repressão as opiniões e manifestações, constante no parágrafo 2º.

A temática da liberdade de expressão pode ser tida como o gênero amplo, no qual encontra-se inserida a liberdade de imprensa, sendo esta um de seus substratos, tendo-se entre as mesmas a correlação do livre acesso à informação. No entanto, cabe mencionar que, no que tange o Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é um dos pressupostos mais defendidos, partindo-se do princípio de que não existe hierarquia, no viés constitucional, entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão (Leba, 2019).

Portanto, tratando-se de pressupostos de liberdade de imprensa, a qual apresenta em seus substratos a liberdade de expressão e informação, traz-se a questão de que esta dialoga com os anseios e pressupostos explanados pela sociedade, sendo assim o veículo o qual transporta os anseios do povo, tratando, assim, da sua opinião. Tendo em vista a potência do ímpeto e opinião popular, traz-se à voga que tal influência, quando de maneira ilimitada, pode ocasionar o ferir de certos princípios e garantias fundamentais tanto processuais como constitucionais (Pedrosa, 2018, p.15).

Vale salientar que o disposto em sede constitucional, acerca da liberdade de expressão, não é passível de debate, uma vez que o artigo que caracteriza e explica acerca da temática é tido como cláusula pétrea, não cabendo, assim, deliberação legislativa acerca do presente tema. Portanto, qualquer projeto que venha a visar suprimi-la possuíra caráter inconstitucional, pelo fato de tal possuir as vezes de ser indelegável e indisponível, conforme consta no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

Portanto, sua censura ou necessidade de licença prévia salienta a ilicitude, uma vez que tais condutas são violação ao exercício do zelo à dignidade do povo e da sociedade, ocasionando, assim, atos atentatórios ao mínimo de moralidade social necessária. Entretanto, a divulgação de notícias injuriosas, mentirosas ou difamantes, tanto quanto o oposto viés, retratam ações atentatórias, idealizando retrocessos ao Estado Democrático de Direito (Bulos, 2025).

Assim sendo, perante a Carta Magna brasileira, a existência de critérios ao exercício de tal faculdade, ou até mesmo a proibição a censura, no que tange à liberdade de expressão, não constitui salvaguarda à prática de atos ilícitos, uma vez

---

<sup>3</sup> “Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais” (Brasil, 1988).

que somente denotam caráter balizador ao regime democrático, permitindo o exercício regular do direito de crítica e manifestação pelo sujeito (Bulos, 2025).

Ao dispor-se acerca da magnitude do direito à liberdade de expressão, este pode mensurar-se através da particularização, como sendo um gênero o qual abarca a espécie da liberdade de imprensa, a qual, por sua vez, possui ligação direta com o livre acesso à informação. Podendo-se, assim, dispor como sendo o pressuposto o qual possibilita a manifestação das opiniões, por meio de críticas, denúncias e informações às pessoas, dos fatos os quais experienciam-se em sociedade (Leba, 2019).

O caráter de emprego da liberdade de expressão, frente ao demais direitos não é plena e absoluta:

A liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode nunca ser absoluta. Em tempos de guerra ou crises similares certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do julgamento, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as palavras, se permitida em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada (Tavares, 2012, p. 633).

Sendo assim, perante a compreensão do substrato da magnitude do poder o qual impera da sociedade e, portanto, de seu meio de veiculação, que é a mídia, torna-se fácil assim compreender o quanto os meios de comunicação possuem lugar na vida das pessoas, desempenhando, assim, um papel significativo na vida destas, toda e qualquer informação a ser divulgada.

No tocante à função social a qual desempenha a imprensa em sociedade, e ao quanto esta deve constar livre de censura e proibições, o artigo 139, inciso III, da Constituição Federal traz a reflexão de que a mesma somente admitirá, em caráter de exceção, sua restrição de liberdade expressar-se em hipótese de decretação de Estado de Sítio, e tão somente (Brasil, 1988).

Todavia, como trata-se da liberdade como sendo muito mais um dever, do que como um direito, em um contexto democrático, Ana Lúcia Menezes Vieira analisa que:

Mas toda liberdade pressupõe responsabilidade e limites. Ser livre significa ser responsável e, no momento em que tal liberdade é exigida e na medida

em que se a exige, o indivíduo assume o peso da responsabilidade que essa liberdade corresponde (Vieira, 2003, p. 43).

Sendo assim, a mídia compreende a forma mais pura e profunda de veiculação e intercâmbio de notícias e informações, pelo fato de que sempre haverá pessoas as quais irão recorrer a tais meios como forma de obtenção de informações e embasamento para a tirada de conclusões acerca de algo ou alguém.

Portanto, a possibilidade de liberdade de expressão e de informação advém, em primazia, da liberdade de imprensa. No entanto, tal caráter nem toda vida existiu da forma que conhecemos na atualidade:

[...] historicamente, o movimento pela liberdade de imprensa inicia com a luta para eliminar a censura prévia; vencida essa etapa, evolui, ao lado da sociedade, e pode se afirmar que, em estágio mais elaborado do conceito, a liberdade de imprensa situa-se entre o poder e o povo, ocupando espaço privilegiado para que se realize a democracia, tendo como objetivo primeiro a defesa dos direitos do cidadão contra possíveis investidas de qualquer poder totalitário (Surian, 2007, p. 26).

Posto isso, pode-se dizer que a imprensa, em si, possuía, de forma majoritária, um caráter fiscalizador, o qual ensejava foco sob as áreas do governo e defesa dos direitos humanos e individuais (Surian, 2007).

O que tocante à liberdade de imprensa, esta é tida como meio primordial à execução, em caráter de mediação, entre o contexto social e as entidades estatais, com a finalidade principal de que esta possa ser exercida de forma plena, isenta de todo e qualquer meio de censura. Sendo por meio desta liberdade que se viabiliza a defesa dos interesses sociais dos sujeitos, havendo, assim, a possibilidade de, por meio dela, haver fiscalizações, para que o que, em relevante caráter constitucional de deveres, seja cumprido ante os olhos da sociedade, garantindo, assim, a transparência ante as políticas públicas realizadas (Surian, 2007).

Consequentemente, a liberdade de imprensa possui um caráter imprescindível para a democracia, pelo fato que “[...] ela dialoga e impõe-se frente ao poder político, antes autoritário, como espaço público representativo dos anseios do povo e fiel sentinela do direito de opinião e do direito social de informação” (Surian, 2007, p. 15-16).

Todavia, a toda esta liberdade há limitações, pelo fato de que ela ainda se subordina às normas impostas pelo Direito. Em que pese não podem ser retiradas, há situações em que essas não poderão ser analisadas de forma isolada. Assim sendo,

todos estes direitos fundamentais encontram-se interligados, sendo uma conduta equivocada tentar garantir o cumprimento de um deles sem haver a garantia de cumprimento dos demais.

Portanto, pode-se garantir que os princípios constitucionais devem ser balizadores e norteadores no que tange à interpretação e à hermenêutica jurídica, pelo fato de que os direitos fundamentais, para a norma jurídica, possuem também caráter de princípios normativos, os quais, em certas situações, colidem entre si, necessitando-se, assim, uma tomada de decisão e da aplicação de soluções ponderadas em relação a estes (Tôrres, 2013).

Assim sendo, pode-se denotar que a obtenção do equilíbrio pelo Poder Judiciário é algo que ainda representa um desafio, principalmente em casos os quais possuam grande visibilidade midiática. Portanto, a liberdade de imprensa traz consigo, sim, o caráter informativo livre; entretanto, tal liberdade deve ser exercida de forma comedida, a fim de que vise, exclusivamente, cumprir seu papel social, por meio da informação com foco voltado ao interesse público. O presente direito deve, portanto, ser utilizado; todavia, não deve ser distorcido nem transformar os fatos com a finalidade de convertê-los em um espetáculo midiático, colocando-se a audiência e a visibilidade acima da defesa do Estado Democrático de Direito (Tôrres, 2013).

Desse modo, a mídia, por seu viés informativo, pode, sim, ser considerada um eixo de equilíbrio entre os polos envolvidos, tornando-se, assim, democrática. Todavia, impõem-se a necessidade de coibir os abusos realizados por aqueles que fazem jus ao uso das presentes garantias como se estas fossem absolutas e desprovidas de limites. Neste contexto, a próxima subseção abordará precisamente tal problemática, partindo do pressuposto da influência da mídia no curso das investigações criminais.

Portanto, em caráter inobstante, o inquérito e a investigação criminal são tópicos os quais não escapam a abrangência da mídia e da sua incidência na tomada de decisões ou, até mesmo, em tendências investigativas. Tal caráter criminológico pode ser explicado, sob determinado viés, como sendo o chamado etiquetamento, conceito que abarca a prerrogativa de um sujeito o qual sofre consequências tanto morais quanto sociais, em razão do rótulo a ele imposto pelo contexto social. Tal conduta desencadeia medidas constritivas ao sujeito, tanto no cerne patrimonial quanto na intimidade e na liberdade, havendo, assim, uma agressão ao seu estado de inocência (Ibrahin; Leitão Júnior; Carvalho, 2022).

## 2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Em sua primazia, a sociedade, como fio condutor da realidade vivida pelos cidadãos, é atraída por situações e informações que possuam caráter trágico e polêmico, sendo que tais casos repercutem em abalos tanto no viés valorativo do cidadão quanto na opinião por este formulada. Neste contexto, consigna-se a mídia, a qual traz um direcionamento que, por meio de suas notícias, afeta de forma vívida a concepção do cidadão acerca do fato ocorrido.

Os crimes retratados no viés da investigação criminal trazem consigo, de certa forma, uma carga de informações ético-morais, as quais podem, de alguma maneira, gerar comoção social. Trazendo, assim, aos cidadãos e à sociedade em geral uma necessidade de conhecimento e explicação acerca do ocorrido, buscando-se, dessa forma, uma justiça que abarque a instantaneidade, mas, ao mesmo tempo, a severidade.

A massificação dos meios de comunicação e mídia, com o advento da internet, tornou-se, de certa forma, alargada, tendo em vista que o alcance do espaço público se tornou imensurável. A “cultura da integração” traz consigo não somente deterioração do caráter específico do contexto do que é público, mas também a questão de que a cultura promove a fusão entre o que é tido como informação e o que é considerado como entretenimento (Bezerra, 2014).

Portanto, as notícias em caráter midiático possuem, muitas vezes, um viés delitivo, retratando situações criminais que denotam um pano de fundo que beira a dramatização e ficção de televisão.

Logo, percebe-se que a mídia com o decurso do tempo tem exercido um papel fundamental na fiscalização dos entes públicos, nas mais distintas searas, entretanto também tem trazidos uma falsa percepção de que estar-se-ia experienciando uma vivência democrática (Bezerra, 2014). No entanto conforme denota Machado e Santos:

[...] o potencial midiático tanto pode maximizar a cidadania como pode reduzir a vivência democrática pela ilusão da participação e da transparência. (...) o potencial mediático, se convenientemente aproveitado em prol do esclarecimento dos cidadãos e da fiscalização pública das decisões dos tribunais, poderá consolidar a democracia, funcionando como factor de proximidade entre os cidadãos e a justiça. Contudo, a mediatização da justiça

pode também servir para manter e reproduzir as relações de poder, ao mesmo tempo que reforça a ilusão da participação, da transparência e da avaliação cívica. (Machado; Santos, 2009, p. 2-3).

Em seu primeiro substrato, pode-se retratar o contexto midiático como sendo aquele que promove maior cidadania, tendo em vista que possibilita aos sujeitos, por meio da mídia, um esclarecimento e fiscalização do Poder Público, abarcando tal fiscalização até mesmo as decisões judiciais e nas investigações criminais. Neste contexto, a mídia serve como uma instituição a qual colabora e fomenta uma melhor cidadania aos sujeitos em sociedade, criando-se um caráter opinativo e crítico acerca das decisões proferidas e os desenlaces das demandas adotados, maximizando, assim, o caráter social, democrático e cidadão do sujeito (Bezerra, 2014).

Já em seu segundo ponto, pode-se caracterizar o potencial midiático como sendo aquele que pode ser utilizado como meio protelatório e como um verdadeiro *placebo*, tendo em vista que traz uma falsa percepção de participação e transparência ao cidadão, uma vez que possui o enfoque voltado à condição da manutenção do chamado *status quo* (Bezerra, 2014).

Assim, portanto percebe-se que, nos casos que possuem intenso clamor social, a mídia pode influenciar na opinião pública, uma vez que provoca uma busca incessante pela justiça através do imediatismo, não havendo, assim, qualquer observância aos princípios e garantias constitucionalmente previstas para que a justiça atue.

A lógica jornalística baseia-se, em sua ampla maioria, em pressupostos lógicos opositivos, os quais abarcam números representativos de telespectadores, condicionados pelo lucro (Bourdieu, 1997). O meio jornalístico submete-se ao meio comercial, que retrata unicamente interesses financeiros das emissoras e dos meios de comunicação, os quais dependem de pressupostos como o patrocínio para obtenção de sua subsistência, sendo este única e exclusivamente impulsionado pela audiência gerada pelo conteúdo produzido (Rocha, 2013).

Esse entendimento amolda-se muito bem a questão da influência da mídia sobre a investigação criminal, uma vez que, no âmbito dos casos criminais, a maioria gera situações que causam grande repercussão, voltando, assim, os olhares midiáticos para esses casos. Sua cobertura é direcionada, de forma ampla, unicamente a promover um formato de notícia de consumo, que visa entreter, afastando, assim, o caráter informativo (Bezerra, 2014).

Assim conforme relata o escritor Fábio Martins Andrade:

Os órgãos da mídia distanciaram-se de sua função inicial (reportar, narrar) para, vagarosamente, destacarem-se como intervenientes e invasores do fato. Com isso, não mais noticiam, mas opinam. Deixaram de informar para formar opinião. Neste contexto, a relação entre a mídia e a opinião pública chegou a um tamanho grau de hegemonia do primeiro e submissão do segundo que, atualmente, pode-se dizer que, a opinião pública reduziu-se à opinião publicada pelos órgãos da mídia (Andrade, 2007, p. 47).

Os conteúdos criados com o viés de “espetacularizar” as notícias transformam informes jornalísticos e de mídia, os quais, em sua origem, possuíam um caráter de esclarecimento, em meios que se assemelham a shows, tendo em vista que por meio de gestos e maneiras de exprimir o acontecido, captam a atenção do telespectador e ouvinte não pelo conteúdo, mas, sim, pela tragédia exposta (Bezerra, 2014).

A divulgação de forma equivocada ou prematura de informações pelos entes da mídia, os quais não possuem, de forma ordenada e concatenada, a produção de provas contundentes e uma acusação fundamentada, afetam princípios basilares como a presunção de inocência, tornando a investigação um espetáculo aos olhos da sociedade como retrata Francesco Carnelutti, em seu pensamento:

A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tornou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí faz o trabalho deles (Carnelutti, 1957, p. 47).

Não obstante, denota-se que a realidade atual é a de que se tem conhecimento por meio dos meios de comunicação, os quais são construídas sob os interesses de cada veículo de notícias, a fim de publicar aquilo que melhor convier aos seus objetivos. Portanto, pode-se assim retratar, que a informação não mais possui caráter informar, mas sim de produto a ser comercializado, obtendo, assim, mais lucro aquele que melhor chamar a atenção da sociedade, não importando, muitas vezes o fato de se deturpar a realidade, desde que haja uma finalidade econômica maior (Mendonça, 2013).

A cobertura da mídia, em específico dos crimes de grande repercussão, possui, em seu transcurso investigativo, uma grande carga de dramatização, típica de demandas desta magnitude. Entretanto, a conversão desse drama em entretenimento

faz surgir o chamado “infoentretenimento”, o qual se caracteriza por trazer a dramatização e “espetacularização” dos crimes como uma forma de criar narrativas midiáticas e sensacionalistas, as quais não condizem com a realidade, oportunizando, assim, a desinformação em cadeia (Bezerra, 2014).

Portanto, conforme Prates e Tavares “o papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos” (Prates; Tavares, 2008, p. 37).

Não obstante, a República Federativa do Brasil, em seu texto constitucional, estabelece os meios de diretrizes, sob os quais irão balizar-se as programações das emissoras de rádio e de televisão.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:  
 I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;  
 II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;  
 III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;  
 IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (Brasil, 1988, n.p.).

No que concerne tais diretrizes, observa-se que, de forma constante e recorrente, encontram-se desrespeitadas no contexto brasileiro, uma vez que os meios de comunicação em massa, ao não observarem o cunho educativo e cultural das notícias, infringem sua natureza. Tais transgressões acarretam consequências em programas de cunho policial, os quais deveriam veicular somente fatos verídicos e embasados na realidade (Bezerra, 2014).

Assim sendo, a ordem cronológica que perpassa a instituição da investigação criminal, dando o devido embasamento à posterior persecução penal, encontra-se desconexa, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito prevê que, no que tange à persecução penal, esta deve obedecer ao disposto em lei, considerando a obrigatoriedade da existência do devido processo legal e o fato de que, naturalmente, a fase investigativa possuir o caráter tipicamente inquisitorial (Bezerra, 2014).

Portanto, a busca do aumento dos índices de audiência, por parte dos meios de mídia que veiculam programas policiais sensacionalistas, traz uma certa especulação acerca do fato ocorrido. Essa veiculação de imagens chocantes do ocorrido, ou até mesmo familiares sofrendo sua dor em virtude do caso em tela, retrata

a situação de que os órgãos midiáticos, principalmente a televisão, são “movidos por essa ideologia de entreter para conquistar maiores níveis de audiência e de faturamento, privilegia a forma de espetáculo” (Rezende, 2000, p. 35).

A mídia, como meio de sobreposição do informado ao acontecido, caracteriza e estereotípica as partes do fato, visando-se, assim, os possíveis culpados. Portanto, conforme Andrade:

A cobertura sensacionalista da Mídia nos casos criminais evidencia-se por uma série de indícios e sintomas perceptíveis em diferentes graus. Dentre outros, são eles: a) a separação de maneira maniqueísta e simplista dos personagens envolvidos em certa trama entre bons (que geralmente são identificados de modo claro com “nós”) e maus (que sempre são identificados de modo claro com “eles”); b) a criação bem definida de estereótipos da categoria “bandida” dos personagens (mau = “eles”); c) a criação e recriação de diferentes distorções da realidade (retratada, por vezes, pela preferência assumida a priori pela versão oficial e, por conseguinte, acusatória); e d) a crescente penetração de uma ideologia do medo no seio da sociedade e o recrudescimento da sensação generalizada cada vez maior de (in)segurança pública. (De Andrade, 2012, p. 6).

A divulgação desenfreada, proporcionando, assim, um pré-julgamento, traz consigo um debate acerca da impossibilidade de alcance ao que é pretendido no meio da investigação criminal moderna.

Com as transformações culturais ocorridas ao longo do tempo, profundas modificações foram trazidas ao Direito Criminal. A pós-modernidade trouxe consigo distinções em relação aos antigos controles de justiça e do crime, uma vez que a criminologia moderna propunha um caminho de reabilitação, com o abrandamento das penalidades, humanizando os sistemas e denotando um caráter mais minucioso ao prolar a condenação. No entanto, tais meios foram deixados para trás, tendo em vista que, de forma brusca e inesperada, o meio social promoveu a retomada das medidas estatais punitivas, as quais denotam maior ênfase no ato de punir, e não tanto no de apurar (Freitas, 2016).

A ocorrência de crimes que gerem grande repercussão midiática retrata, no âmbito da investigação, uma necessidade de punição rigorosa, tendo em vista que o desejo, por muitos exprimido, é o de que o sujeito ao qual se imputa a possível autoria do fato já saia preso desde o início, não importando a situação probatória retratada nos autos. A sentença, nesse contexto, serve apenas como meio de confirmação de uma situação previamente configurada pela opinião popular (Freitas, 2016).

Assim, a mídia, em influência, possui em seu cerne um caráter manipulador, o qual exerce poder sob a sociedade, fazendo com que o mundo veja as coisas sob um ponto de vista único, levando os telespectadores a acreditarem nos fatos divulgados (Vieira, 2003).

Portanto, os meios de telecomunicação e mídia podem servir como ferramenta de manipulação da opinião popular, em prol de interesse e lucros particulares, trazendo, assim, um pressuposto de carga condenatória e pré-julgamentos de suspeitos de forma equivocada, os quais não condizem com a verdadeira participação desses na conduta delituosa (Vieira, 2003).

Não raras vezes, condutas como a proliferação e divulgação de mídias, tanto fotos como vídeos, de forma sumária ao fato ocorrido, podem ocasionar lesões tanto à imagem dos envolvidos como comprometer elementos importantes da investigação, tendo em vista que tais situações não possuem controle de alcance, tornando-se uma onda desenfreada de informações.

O comprometimento prévio de elementos de informação por meio de divulgação em mídia, especialmente em provas não repetíveis, em sede de investigação criminal, acarreta prejuízos ao que se denomina deslinde da demanda, uma vez que tais vestígios, que dão origem a produção probatória, com o tempo ou por fatores externos, podem desaparecer, dificultando, assim, a exposição da verdade ante os fatos apurados (Ibrahin, Júnior, Carvalho, 2022).

Além disso, tais condutas produzem lesões a princípios basilares do Direito Penal, como o direito ao esquecimento, uma vez que essas práticas deixam rastros e produzem marcas que, pela vastidão do meio eletrônico atual, impossibilitam ao indivíduo mensurar o tamanho do estrago, havendo, assim, a impossibilidade de tratar de forma efetiva possíveis injustiças oriundas de informações difundidas de forma equivocada.

Outra possibilidade, oriunda da fusão de fatores como a megaexposição de casos criminais e a inobservância dos pressupostos investigativos criminais, é o chamado *Labeling Approach*, traduzido como a Teoria do Etiquetamento Social, temática que pode ser analisada de vários aspectos, sendo um deles a exposição de sujeitos com possível envolvimento em autorias delitivas pela mídia, de forma a canalizar sobre esses indivíduos uma energia de culpa, causando, assim, o que se denomina de condenação prévia (Alves, 2018).

A teoria do labelling approach (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) é uma das mais importantes teorias de conflito. Surgida nos anos 1960, nos Estados Unidos, seus principais expoentes foram Erving Goffman e Howard Becker. Por meio dessa forma de pensar, a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização (Gonzaga, 2018, p. 66).

Inobstante, a mídia possui grande caráter de influência, além de contribuir para a criação de rótulos na sociedade moderna, tendo em vista que, na contemporaneidade, programas jornalísticos de cunho informativo ou policial retratam sujeitos como delinquentes ou exacerbando características que tangenciam o equívoco, muitas vezes antes mesmo de possuir a devida apuração do ocorrido (Gonzaga, 2018).

A notícia que deveria motivar reflexão e discussão, muitas vezes, é tão somente ideologia dominante acerca de um tema. Com ampla aptidão à manipulação do pensamento popular, a mensagem divulgada deixa de ser objeto de pensamento crítico e acaba sendo absorvida como verdade axiomática. (Alves, 2018, p. 1).

Portanto, este poder, mediante ferramentas como a Teoria da Reação Social, acarreta a rotulação de indivíduos que deixam de ser vistos como sujeitos envolvidos em um contexto de investigação criminal, passando a ser tratados como personagens de um enredo construído pelo amplo contingente da mídia. A esses indivíduos deixa-se de observar a presunção de inocência até que o contrário reste comprovado (Alves, 2018).

Falácias como essas, veiculadas de forma descabida ou precipitada, exercem papel fundamental na formação da convicção da sociedade, maculando a imagem do sujeito, muitas vezes por uma análise malfeita ou incompleta, tendo em vista que, mesmo diante da posterior possibilidade de inocência, tal rótulo jamais se desvinculará por completo da identidade do cidadão, trazendo-lhe dificuldades e segregações no convívio social com outras pessoas (Gonzaga, 2018).

Assim sendo, segundo o presente pensamento também debatido por Bezerra:

A influência da mídia na investigação criminal é direta, imediata e forte. Como dito, após a ocorrência de um crime, notadamente um crime de repercussão, é mais presente o aparato midiático de cobertura sobre o acontecimento, em especial na fase da investigação policial. Quando o fato ainda não se encontra completamente esclarecido, necessitando, por exemplo, da elucidação da autoria, da materialidade ou das circunstâncias, é frequente a existência de um verdadeiro assédio das empresas de comunicação às testemunhas e às pessoas envolvidas na investigação, sejam Delegados de

Polícia, Peritos, Investigadores, entre outros profissionais (Bezerra, 2014, p. 48).

Não obstante, a mídia com sua rapidez e celeridade, divulga suas notícias quase, que em tempo real, tendo em vista a avidez com que trabalha. Portanto é notório dizer que “a mídia se interessa mais pela investigação que ocorre nos autos do inquérito policial do que pelo lento e demorado trâmite que o processo penal necessariamente requer para a prolação de uma decisão final justa para o caso concreto.” (De Andrade, 2012, p.10).

Logo, pode-se relatar de forma notória que, após o indiciamento do sujeito pelo crime, ocorre o que é chamado de “esfriamento” da demanda, uma vez que o clamor social e a pressão midiática tornam-se, de certa forma, menos incisivos, tendo em vista que o juízo social sumário e imediato é satisfeito com o senso de justiça feita (Bezerra, 2014).

Assim sendo, conforme denota Santos em sua obra, onde faz um paralelo entre o sistema de justiça e mídia de Portugal, o qual, entretanto, em perfeita cronologia, se aplica ao nosso contexto moderno da sociedade brasileira atual:

Por parte dos jornalistas um dos termos mais referidos para descrever as relações entre os media e a justiça é “tensão”. Este termo afigura-se apropriado para descrever uma situação em que duas forças concorrem, ora aproximando-se, ora repelindo-se, mas nunca deixando de se encontrar ligadas entre si.

(...)

Para os jornalistas, as causas do clima de tensão assentam na prevalência de uma cultura judicial [aplicável também à investigação criminal] “fechada” que não se habituou ainda a atuar e a relacionar-se num espaço público de maior visibilidade proporcionada pelos media.

(...)

[Por outro lado] os magistrados [o que abrange os demais profissionais do sistema de persecução penal] apontam como fator de tensão a eventual incapacidade do sistema de justiça de atuar num ambiente de pressão mediática. Os magistrados entrevistados assinalam a frequente tensão e natureza conflituosa das relações com os media que decorrem do modo como é geralmente percebida a cobertura jornalística dos temas judiciais à qual é atribuído um tom crítico generalizado para com o “poder”, incluindo o judicial. (Santos, 2012, p. 6).

Quando o delito retratado pela mídia ainda não possui autoria definida, observa-se uma pressão crescente, tanto da sociedade quanto dos veículos de comunicação, por uma resposta imediata e pela completa elucidação dos fatos. Contudo, a dinâmica investigativa não se desenvolve com a mesma celeridade exigida por esses setores, visto que a apuração criminal depende de procedimentos técnicos,

legais e criteriosos. Nesse cenário, a prioridade dos agentes estatais deve recair sobre a condução eficiente e segura da investigação, sendo a comunicação com a mídia e com o público um aspecto secundário, ainda que relevante (Bezerra, 2014).

Em razão dessa busca incessante por atualizações e exclusividade, somada, muitas vezes, à escassez de informações divulgadas pelas autoridades policiais, tornou-se frequente o surgimento de repórteres que assumem, de forma paralela e extraoficial, um papel quase investigativo. Em casos de grande repercussão, esses profissionais da imprensa tentam antecipar ou até mesmo disputar espaço com as fontes oficiais, produzindo conteúdos que, embora atrativos ao público, podem interferir negativamente na condução do inquérito. Tal atuação reforça a necessidade de limites éticos e legais na cobertura jornalística de investigações em curso (Bezerra, 2014).

Dessa forma, constata-se que, no inquérito policial midiaticizado, não há espaço para dúvidas ou ponderações. Ele é construído a partir de uma aparente certeza absoluta, na qual opiniões pessoais são facilmente convertidas em verdades inquestionáveis. A narrativa veiculada pela mídia, no entanto, nem sempre corresponde à realidade dos fatos ou ao que efetivamente consta nos autos do processo. Quando os resultados de investigações jornalísticas são amplamente difundidos pelos meios de comunicação, verifica-se uma potencial interferência no regular desenvolvimento da persecução penal, comprometendo a imparcialidade e a legitimidade do processo investigativo (Vieira, 2003).

O presente capítulo teve por finalidade a pesquisa em relação aos direitos e garantias fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, tendo também tratado acerca da influência que a mídia possui sobre o desenvolvimento da investigação criminal, de modo a proporcionar uma relação entre o instituto do inquérito policial, a investigação criminal e a liberdade de expressão, para que, assim, no capítulo que se sucede, desenvolva-se uma análise comparada acerca dos casos de ampla repercussão em âmbito nacional, ocorridos entre os anos de 2008 à 2014.

### 3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO EM ÂMBITO NACIONAL

Neste capítulo, será realizada uma pesquisa sobre casos de grande repercussão midiática no país, com o objetivo de compreender como a cobertura midiática pode influenciar o deslinde e o encaminhamento do procedimento investigatório. A abordagem proposta pretende identificar os limites e as possibilidades dessa interação, observando os efeitos que a exposição pública pode gerar sobre o processo investigativo.

Na primeira subseção, serão apresentados casos concretos em que a mídia teve participação relevante durante a fase de investigação, com a descrição dos principais acontecimentos e do contexto em que se desenvolveram. Em seguida, será realizada uma análise comparativa entre os casos selecionados, com o intuito de verificar de que forma a atuação dos meios de comunicação influenciou o curso das investigações.

#### 3.1 ANÁLISE DOS GRANDES CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Em linhas gerais, conforme expõe Pedro Ivo Soares Bezerra (2014), a ampla disseminação de mensagens e notícias nos meios de comunicação de massa exerce significativa influência sobre a sociedade à qual se destinam. A depender do enfoque adotado pela notícia, esta pode apresentar elementos que, de certo modo, comprometam a qualidade do trabalho desenvolvido na persecução penal, afetando tanto os aspectos humanos quanto os procedimentais envolvidos.

Dessa forma, quando os meios de comunicação extrapolam os limites do jornalismo informativo, acabam por interferir em esferas que lhes são alheias, como ocorre em situações em que se incita o clamor social. Nesse contexto, marcado pela intensificação do sentimento coletivo e pela exacerbação das emoções populares, abre-se espaço para que o controle midiático assuma protagonismo indevido na condução dos acontecimentos (Pedrosa, 2018).

Assim, serão trabalhados três casos: a morte da criança Isabella Nardoni, de cinco anos de idade, ocorrida na cidade de São Paulo, localizada no Estado de São Paulo, em março de 2008; a morte da criança Bernardo Boldrini, de onze anos de idade, ocorrida na cidade de Três Passos, no estado do Rio Grande do Sul, em abril

de 2014; e o desastre ocorrido por meio de um incêndio na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, em janeiro de 2013.

### **3.1.1 Caso Isabella Nardoni**

Ocorrido em 29 de março de 2008, a menina Isabella Nardoni, de cinco anos de idade à época, veio a óbito após despencar de uma janela do prédio no qual residia o genitor, Alexandre Nardoni, em conjunto com sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, na cidade de São Paulo/SP (Terra, 2023).

Na data do fato, a infante chegou a ser encontrada viva pelo porteiro e os paramédicos os quais a socorreram, entretanto, tendo vindo a óbito, logo após a sua chegada ao hospital (Casoy, 2010).

Em caráter primário, o casal Alexandre e Anna Carolina, afirmavam que haviam chegado no edifício em que residiam, com a infante Isabella e seus dois filhos. A época, ambos relataram que, o genitor Alexandre teria se deslocado com a menor Isabella no colo até o apartamento, pelo fato de que esta encontrava-se dormindo. A deixou deitada na cama, tendo assim retornado ao veículo para que pudesse buscar os outros dois filhos do casal. Segundo o genitor, teria sido neste momento em que alguém teria invadido o apartamento do casal e jogado a vítima pela janela da residência, que se localizava no sexto andar do edifício London (Fernandes, 2023).

Todavia, a versão apresentada por Alexandre à autoridade policial revelou-se inconsistente com os indícios encontrados no local dos fatos. A ausência de sinais de luta ou de arrombamento no apartamento direcionou a investigação policial para outra linha de apuração. Ademais, constatou-se que nenhum bem foi subtraído da residência, sendo verificado, ainda, que a tela de proteção da janela do quarto das crianças encontrava-se cortada. (Lima, Bertoni, 2016).

Outros elementos verificados na data dos fatos causaram estranheza aos demais envolvidos na dinâmica da tentativa de socorro à vítima Isabella. No momento em que esta já se encontrava imóvel no solo do térreo do edifício, em evidente estado de necessidade de atendimento urgente, observou-se a insistente conduta do genitor em sustentar a hipótese da presença de um invasor no prédio, sem demonstrar, contudo, qualquer preocupação imediata com a condição da filha (Casoy, 2010).

Após tais pressupostos, os quais trouxeram relevante dúvida, em relação as versões apresentadas pelo pai e pela madrasta, ambos foram ouvidos em separado,

abrindo, assim, brechas ao surgimento de contradições, tendo, ademais, ambos sido desmentidos por vizinhos e registros telefônicos (Fernandes, 2023).

Ademais, após a realização de minuciosa investigação, foram identificadas gotas de sangue da vítima na sala do apartamento e no interior do veículo pertencente à família. Constatou-se, ainda, que a menor Isabella foi submetida à asfixia antes de ser arremessada pela janela do imóvel. Diante desses elementos, em 18 de abril de 2008, o casal foi formalmente indiciado pela prática do crime de homicídio contra a menor Isabella Nardoni (Fernandes, 2023).

Após a colheita de diversos depoimentos e o aprofundamento das investigações, apurou-se que, na data dos fatos, teria ocorrido uma discussão entre o casal, ocasião em que a infante foi agredida na região da cabeça com objeto contundente, resultando em lesão visível na testa e conseqüente sangramento. Na seqüência, a Sra. Anna Carolina teria apertado o pescoço da criança com as mãos, provocando-lhe asfixia mecânica por esganadura, enquanto o genitor, Sr. Alexandre, teria se omitido diante da agressão. Posteriormente, ambos, em comum acordo, decidiram defenestrar a vítima, já desfalecida, pela janela do apartamento, tendo, para tanto, cortado a tela de proteção da janela do quarto dos irmãos da menor. Em seguida, o genitor teria subido sobre as camas, inserido a criança pelo vão da tela cortada e a lançado, ocasionando sua queda (Casoy, 2010).

A denúncia contra o genitor e a madrasta foi protocolada em 06 de maio de 2008, sucedendo-se, logo em seguida, a prisão preventiva dos mesmos, com a fundamentação embasada na ordem pública (Fernandes, 2023).

Alexandre e Anna Carolina Jatobá passaram por julgamento ante o tribunal do júri em março de 2010, tendo restado condenados, respectivamente, a 31 anos de reclusão e 26 anos e 8 meses, ambos por homicídio triplamente qualificado, sem direito a *sursis*. Ademais, foram os mesmos ainda processados pelo crime de fraude processual, o que lhes rendeu a pena de 8 meses de detenção a cada um dos acusados (Lima, Bertoni, 2016).

O caso Nardoni foi um dos crimes de maior repercussão nacional, tendo possibilitado a diversos meios de comunicação reconhecimentos e prêmios pela cobertura em tempo real do ocorrido e do deslinde da investigação criminal ao julgamento dos réus.

Desde o início das apurações, os investigados mantiveram postura de negativa quanto às acusações que lhes foram imputadas. O caso, de grande repercussão

nacional, rapidamente atraiu a atenção dos meios de comunicação, sendo amplamente explorado por programas televisivos e veículos jornalísticos de grande circulação. Diversas reportagens e matérias de capa foram publicadas, muitas vezes antecipando juízos de valor e promovendo uma espécie de julgamento público dos suspeitos, mesmo diante da inexistência, à época, de conclusão definitiva por parte das autoridades responsáveis pela investigação. Tal exposição midiática contribuiu para a formação de opinião pública marcada por forte carga emocional, o que, por vezes, se sobrepôs à necessária imparcialidade e ao rigor técnico exigido no curso de uma apuração criminal.

Podendo-se, assim, dizer que o maior apelo emocional e social do caso foi em relação a desenvolver do crime ter ocorrido no âmbito familiar, no qual supõem-se a vítima, como criança, estar protegida e salvaguardada dos perigos os quais a sociedade moderna enfrenta. Criando-se, assim, uma comoção social geral pela busca imediata de justiça, de forma rígida e eficaz.

No que se refere à necessária neutralidade e imparcialidade que se espera da atuação da imprensa na divulgação de casos de elevada gravidade, como o presente, observa-se que tal conduta não foi devidamente observada. A cobertura midiática intensiva, marcada pela veiculação diária de informações e pela apresentação de múltiplas versões dos fatos, muitas vezes desprovidas de respaldo probatório, contribuiu para a formação de um juízo social antecipado. Essa postura, ao extrapolar os limites do dever de informar, culminou na construção de um julgamento moral prévio dos investigados, em momento anterior à conclusão das diligências oficiais, comprometendo, assim, a serenidade e a isenção que deveriam nortear a apuração dos fatos.

### **3.1.2 Caso Bernardo Boldrini**

O evento em questão teve início no mês de abril de 2014, sendo inicialmente tratado pelas autoridades como um possível desaparecimento de menor na cidade de Três Passos, localizada no interior do estado do Rio Grande do Sul. Conforme os primeiros elementos informativos colhidos pela Polícia Civil, o infante teria sido visto pela última vez no dia 4 de abril, por volta das 18 horas, ocasião em que se dirigiu à residência de um colega, onde, segundo relatos, permaneceria durante aquela noite. A partir desse momento, instaurou-se uma investigação policial voltada à elucidação

das circunstâncias do desaparecimento, mobilizando os órgãos de segurança pública e gerando ampla comoção social, especialmente em razão da pouca idade da criança e da natureza inquietante dos fatos inicialmente noticiados (Chagas, 2024).

No dia 6 de abril, o genitor da vítima, Leandro, dirigiu-se à residência do colega onde, segundo informações iniciais, o menor teria passado a noite. No entanto, restou informado pelos responsáveis que a vítima não se encontrava no local e que, inclusive, não havia estado lá nos dias anteriores. Apesar da gravidade da situação, somente alguns dias após o desaparecimento é que o genitor procurou auxílio junto a uma emissora de rádio sediada na cidade de Porto Alegre/RS, com o intuito de divulgar o caso e solicitar apoio da população nas buscas pelo paradeiro de seu filho, Bernardo (Chagas, 2024).

O corpo da vítima foi localizado em 14 de abril de 2014, nas proximidades de um rio situado na cidade de Frederico Westphalen, no estado do Rio Grande do Sul. Após a realização de exames periciais, constatou-se que a causa da morte do menor Bernardo foi uma intoxicação provocada pela administração de uma dose excessiva do medicamento Midazolam, substância comumente utilizada como sedativo em procedimentos médicos, como a endoscopia. Ressalte-se que, em concentrações elevadas, o Midazolam possui potencial para causar depressão respiratória severa, podendo levar ao óbito. A presença da substância foi confirmada por meio de exames toxicológicos, que identificaram traços do fármaco nos rins, no fígado e no estômago da vítima, evidenciando sua ingestão em quantidade incompatível com fins terapêuticos (Batista Júnior, 2019).

Por meio das diligências investigativas, foi possível apurar que a madrasta da vítima, Sra. Graciele, teria elaborado um alibi com o intuito de justificar sua ida à cidade de Frederico Westphalen, alegando que se dirigiria ao local para adquirir um aparelho de televisão. Para reforçar tal justificativa, deixou um bilhete em sua residência com o propósito de servir como lembrete do suposto compromisso. Contudo, não comunicou a terceiros que levaria consigo o menor Bernardo, fato que somente veio à tona após a identificação do veículo conduzido pela investigada por um agente da Polícia Rodoviária, em razão do excesso de velocidade durante o deslocamento. Ademais, imagens captadas por câmeras de segurança registraram a presença da Sra. Graciele, acompanhada de sua amiga, Sra. Edelvânia, em estabelecimentos comerciais da região, onde adquiriram uma pá, soda cáustica e o medicamento Midazolam, este último posteriormente identificado como a substância

responsável pela morte da criança. As compras foram realizadas no dia 2 de abril, data coincidente com o falecimento do menor. (Batista Júnior, 2019).

Após investigações posteriores, constatou-se que o menino sofria abandono afetivo por parte do pai e da madrasta, além de ameaças, as quais eram proferidas, em sua maioria pela madrasta ao menor. Mais tarde, observou-se que o garoto já havia requerido para que fosse mudado de família, tendo em vista o descaso com o qual era tratado em casa (Rosa, 2017).

O menor havia perdido a mãe, e muito se queixava para as demais pessoas de seu convívio acerca do abandono sofrido, tendo, no início de 2014, se reportado ao Poder Judiciário, expressando sua vontade de não mais residir com o pai e a madrasta (Chagas, 2024).

O genitor da vítima, sua companheira e a amiga da madrasta, a senhora Edelvânia, foram formalmente denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado, imputando-lhes quatro qualificadoras: motivo torpe, motivo fútil, emprego de substância venenosa como meio de execução, bem como o uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Ademais, os denunciados também foram acusados pelo delito de ocultação de cadáver, evidenciando a gravidade e a complexidade dos fatos apurados (Chagas, 2024).

Após julgamento perante o Tribunal do Júri, este decidiu pela condenação dos quatro réus, tendo a madrasta sido condenada a pena de 34 anos e sete meses de prisão; o pai, a 31 anos e oito meses de cadeia, tendo em vista que sua primeira condenação foi anulada e o mesmo foi levado a novo júri. Além de Edelvânia Wirganovicz, a amiga, que foi condenada a 22 anos e 10 meses de prisão, e seu irmão, Evandro Wirganovicz, sentenciado a nove anos e seis meses em regime semiaberto (Chagas, 2024).

A mídia e a população, em face da temática e da natureza do crime, incidiram fortemente a participação ao longo do deslinde da demanda, tendo sua inserção se iniciado antes mesmo de encontrar-se o cadáver de Bernardo. Tendo o próprio pai do menino se dirigido a mesma para requisitar ajuda e esforços para encontrar o filho, que até o momento encontrava-se desaparecido somente.

O veicular do caso e a barbárie praticada de forma e em caráter reiterado pela família do garoto comoveu a sociedade por meio dos veículos de notícia, gerando, assim, ainda maior comoção e revolta, julgando-se os acusados antes mesmo do findar das investigações policiais. Desse modo, a mídia teve, em seu intento, a

finalidade de culpar os suspeitos de forma precoce, sem aguardar que fossem realizadas as devidas diligências atinentes a investigação criminal, transformando, assim, a tragédia em um espetáculo midiático.

Após o solucionar do caso, a residência onde residia a família tornou-se um santuário de veneração à memória de Bernardo. Além disso, criou-se posteriormente uma lei a qual leva o nome de Bernardo, como tentativa de coibir os maus tratos e estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel.

### **3.1.3 Caso Boate Kiss**

Ocorrido em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, por volta das 3 horas da manhã, iniciou-se um incêndio do qual restaram vitimadas 242 pessoas. A boate, localizada no centro da cidade de Santa Maria, naquela noite fatídica, encontrava-se acima de sua lotação máxima, em virtude de um show que aconteceria no local com a banda Gurizada Fandangueira. O show iniciou-se, dando-se, por meados da apresentação, início ao uso de artefatos pirotécnicos, os quais, posteriormente, se apurou não serem apropriados para uso no interior de lugares fechados; dando-se, assim, começo às chamas, as quais, de forma célere, espalharam-se por todo o lugar. A fumaça se espalhou, de modo que acabou por intoxicar muitas pessoas, causando seu desmaio e, em muitos casos a morte (Pedrosa, 2018, p.16).

O produtor da Banda Gurizada Fandangueira, o senhor Luciano Augusto Bonilha, um dos acusados, teria colocado, na noite dos fatos, uma luva na mão do vocalista da banda, o senhor Marcelo de Jesus dos Santos, outro acusado nos autos, na qual se encontrava acoplado o instrumento pirotécnico. Os fogos, acionados por meio de controle remoto, foram posicionados de forma próxima ao teto, tendo umas fagulhas atingido a proteção acústica que havia no local, dando início às chamas. A dificuldade para com a saída, cumulada ao fato de que a boate se encontrava com lotação acima de sua capacidade máxima, culminaram na tragédia sucedida (Pedrosa, 2018).

Além da presença de fumaça e das chamas, a ausência de ventilação adequada no ambiente, a inexistência de saídas de emergência funcionais e a utilização de extintores de incêndio com validade expirada contribuíram

significativamente para impossibilitar a evacuação segura do local. Agravando ainda mais a situação, diversos frequentadores foram impedidos de deixar o recinto pelos seguranças, que agiram sob ordens diretas dos proprietários do estabelecimento, os quais temiam que os clientes se retirassem sem efetuar o pagamento das despesas (Araújo, 2023).

A imprensa de forma muito veloz, começou a circulação da notícia do ocorrido, tendo-se passado somente algumas horas até que o mesmo estivesse em circulação nos veículos de mídia em caráter nacional. Em virtude de tal, e com receio de que a sociedade pudesse propagar qualquer tipo de condenação sumária aos envolvidos no fato, decretou-se o sigilo do inquérito para que, assim, a mídia não veiculasse nada acerca do deslinde do caso. Todavia, com o sigilo dos atos do inquérito, iniciou-se uma nova forma de pressão midiática, a qual por meio da insistência, foi arrecadando informações de modo desconexo e esparso, veiculando-se, assim, um quebra cabeça o qual, todavia muitas das vezes, as peças não se encaixavam (Pedrosa, 2018, p.17).

A reiteração de certas versões sobre o ocorrido causou, de certa forma, uma sede deveras vorás no âmbito social por justiça e por saber-se logo os devidos culpados pelo ocorrido. Sendo assim, começou-se a pressão sobre a Polícia Civil de Santa Maria para que esta finalizasse o inquérito da forma mais rápida possível, para o oportunizar de uma resposta a sociedade, com a finalidade de sanar a “sede social” de justiça.

Em dezembro de 2021, o Tribunal do Júri condenou dois dos sócios da boate e dois integrantes da banda a penas entre 18 e 22 anos de prisão. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou o julgamento por existirem questões processuais as quais caracterizariam equívocos, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. As nulidades apontadas pelos advogados por parte dos réus as quais incluíam irregularidades no sorteio dos jurados, uma reunião reservada entre o juiz presidente e os jurados, além do formato das perguntas dirigidas a estes (Rocha, 2024).

Posteriormente, ao julgar recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que as nulidades alegadas não foram arguidas no momento processual adequado, conforme determina o Código de Processo Penal. Portanto, este considerou que as decisões anteriormente julgadas violavam o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, ao reconhecerem nulidades

inexistentes. Com isso, determinou que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prosseguisse com o julgamento das demais questões dos recursos de apelação dos réus (Rocha, 2024).

Portanto, como é possível verificar, os presentes casos foram, em sua totalidade acompanhados de forma muito direta e constante pela mídia em âmbito nacional, tendo sido esta a veiculadora das notícias diárias, mas também das cobranças constantes por respostas imediatas e oficiais dos órgãos públicos. A mídia retratou seus próprios indícios e cuidou de suas próprias investigações, antes mesmo de haver qualquer conclusão acerca dos fatos pelos órgãos de polícia.

Ademais, os casos anteriormente citados retratam um padrão comum, o qual é caracterizado pela imputação de responsabilidade penal a mais de um indivíduo, os quais teriam atuado em concurso nas práticas delituosas, evidenciando, assim, uma atuação em caráter coletivo na conduta criminosa. Além disso, todos esses episódios foram objeto de ampla cobertura pelos meios de comunicação e pela mídia, o que contribuiu de forma significativa para que houvesse uma construção de uma narrativa pública sobre os fatos e seus autores. Essa intensa exposição nos meios de comunicação traz à tona reflexões relevantes acerca da influência da mídia no curso das investigações criminais, questão a qual será abordada na próxima subseção, com o intuito de analisar a extensão e os efeitos que essa interferência na condução dos procedimentos investigativos possui.

### 3.2 A IDENTIFICAÇÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E O DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

No tocante aos crimes que denotam o caráter investigativo policial, especialmente aqueles que possuem o cerne do delito fundado em acontecimentos de grande violência ou de forte apelo social. Observa-se uma característica a qual é comum a todos: a comoção, a qual caba por gerar, na sociedade, o imediatismo nas condutas apuratória e punitivas do Estado.

A mídia, como meio de comunicação extremamente eficaz, retrata um alcance o qual em meios modernos, já não mais pode ser mensurado, tendo em vista sua velocidade e eficiência.

O exagero da atuação da mídia da transmissão das informações por ela e seus veículos obtida muitas vezes extrapola os limites da ponderação do que seria o ético,

desvirtuando-a. Tal pressuposto aplica-se quando os jornalistas investigativos passam a deflagrar uma atuação policial em caráter amador, acabando, assim, por atuar tanto de forma política como de forma julgadora, fabricando-se assim, réus, histórias e até mesmo realidades as quais não condizem com a verdade do ocorrido. Esses tipos de condutas são aqueles que acabam por ferir os direitos individuais protegidos em sede legislativa, em prol do entretenimento e do direito de informar (Mendonça, 2013).

Neste subtítulo, proceder-se-á à análise dos casos de grande repercussão nacional anteriormente explicitados, tendo por objetivo a identificação da influência que exerceu o meio midiático em cada um deles. Observam-se diversas semelhanças nos casos, sendo as que mais se destacam são aquelas relativas aos casos Isabella Nardoni e Bernardo Boldrini, nos quais, em ambos, há o pressuposto de que ao menos um dos acusados pelos crimes nega, de forma veemente, a participação e execução dos fatos prolatados em sede dos autos.

No tocante ao caso Isabella Nardoni, diversas matérias retratavam diariamente a vida dos suspeitos e o tocante ao deslinde das prerrogativas do caso do homicídio da menor. Percebe-se que, desde o momento em que se iniciaram as investigações, com a produção de perícias, obtenção de conteúdo dos depoimentos das testemunhas e demais dados, tornaram-se estes públicos de forma muito instantânea. Assim sendo, desde o começo, antes mesmo de o casal Anna Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni ser denominado “suspeito” ou “investigado”, pelos noticiários já se indicava os mesmos como sendo os verdadeiros culpados pelo ocorrido, mesmo tendo estes veementemente negado o ocorrido (Mendonça, 2013).

A propagação de informações, como a suposta declaração do Delegado de Polícia que, na época, encarregado era da investigação, de que o caso não somente poderia não ser um mero acidente, mas sim um homicídio, calçou a mídia em caráter paralelo, em uma investigação a qual ocasionou revoluções, levando multidões as ruas atrás da busca por justiça (Freitas, 2016).

Reportagens do tipo produzido pelo programa Fantástico, no qual reproduzia-se a seguinte chamada: “Exclusivo! Uma animação feita em computador reproduz minuto a minuto as circunstâncias da morte da menina Isabella Nardoni.”. Ademais, adverte-se na mesma que “As imagens são uma simulação da versão da polícia que acusa o pai da criança Alexandre e a Madrasta Anna Carolina Jatobá”, tendo sido o vídeo declarado inédito, advindo este de um compilado de depoimentos de

testemunhas, conclusões de legistas e peritos, e vestígios encontrados no local do crime. Além disso, esclareceu-se, antes do início da reportagem, que o texto da narrativa não foi produzido pela polícia, mas sim pela emissora. A tendenciosidade a qual se faz presente ao longo da matéria retrata confusão entre o real e a ficção, fazendo pouca diferença, ao final de toda a situação retratada, o aviso inicial acerca do vídeo ser apenas uma simulação feita pelo canal televisivo (Freitas, 2016).

A disseminação de tais informações acarretaram em dezenas de pessoas se reunindo em vários locais a fim de protestar contra o casal suspeito, requerendo justiça, além de nominá-los como “assassinos” (Mendonça, 2013).

Assim sendo, pode-se observar que a incidência da mídia sobre este caso, de forma deliberada, levou o cidadão telespectador a crer, antes mesmo do final das investigações, que a menina Isabella havia sido vítima de homicídio e os culpados deverás seriam, a madrasta e o pai, negando na totalidade a possibilidade de um simples acidente, aguardo, assim, somente o desfecho que confirmaria tal certeza, mesmo que o crime tenha ocorrido longe dos olhos de testemunhas, podendo, assim pairar razoável dúvida ante o ocorrido.

Já no caso “Bernardo Boldrini”, ocorreram similares divulgações midiáticas, as quais também de forma expressiva, incidiram sobre o deslinde do ocorrido. Os acusados pelo ocorrido, de forma precoce, também restaram rotulados como responsáveis pelo fato, mesmo não tendo havido o devido encerramento de colheita de provas, e do procedimento investigativo.

Reportagens como a redigida pela revista *Época*, na qual retratou-se as possíveis contradições as quais existiriam nos depoimentos da babá do infante Bernardo e da avó do mesmo, tanto em sede investigativa como em caráter midiático em sede de processo anterior, criando assim, de certo modo, uma investigação paralela à dos autos. Utilizou-se do pressuposto de autoridade trazido aos autos pela promotora do caso anterior, Dinamácia, o qual tratava dos maus tratos da madrasta a Bernardo, não havendo qualquer enlace das prerrogativas relatadas acerca da natureza da relação da avó com o neto e da negativa de devidos esclarecimentos da babá em caso anterior com o desenlace da investigação do homicídio supracitada (Lazzeri, Gorczeski, 2014).

Conforme relatado por Lazzeri e Gorczeski na entrevista:

(...) Segundo Dinamácia, quando a criança corre riscos, o pedido de socorro é o ponto de partida do depoimento. “Se meu neto corre risco efetivo, não reportarei isso no fim do processo, será a primeira coisa que vou dizer: ‘Promotora, socorro, o menino está correndo perigo na mão da madrasta’”, afirma. (...) Dinamácia diz que o afastamento da avó do neto por quatro anos também é estranho, sobretudo para quem afirma que o menino era vítima de negligência. A avó de Bernardo entrou com um processo para visitar o neto em 2010, mas em 2011 desistiu e nunca mais recorreu à Justiça. (Lazzeri; Gorczeski, 2014, n.p).

Tal contexto denota, única e exclusivamente, uma midiaticização do caso, envidando-se o comento da realidade do infante, somente a fim de obtenção da canalização da atenção pública, não importando-se em trazer fatos relevantes e concretos a estruturar a opinião pública, mas sim a somente caracterizar uma proliferação de notícias, a título numérico de leitores.

Segundo retrata o advogado criminalista Jader Marques, advogado do pai, o senhor Leandro Boldrini, em uma entrevista dada a revista da Universidade de Caxias do Sul, atinente ao caso Bernardo:

“Se a autoridade policial não tomar cuidado de preservar o inquérito, corre o risco do interesse midiático se sobrepor à busca da prova, à elucidação dos fatos. Isso é muito perigoso.” (Espeiorin, 2014, n.p).

Tendo em vista que, em barbáries como a atinente ao caso Bernardo, a preocupação consiste também em assistir, conforme disposto em lei, ao suspeito os institutos jurídicos a ele concernentes. Atos os quais tornam-se dificultosos, conforme demonstra a publicação de uma crônica escrita por Fabrício Carpinejar ao senhor Leandro Boldrini, pai da vítima, onde este diz: “Você nem pai foi. Nem homem foi. Você foi o que restou”; tendo assim, segundo a resposta do advogado Jader Marques: “Fabrício sujou de sangue as mãos de Leandro, antes de a própria Polícia fazer qualquer afirmação” (Espeiorin, 2014, n.p).

Ainda no caso “Boate Kiss”, não foi diferente, tendo este causado enorme impacto, ante os programas de televisão e rádio, segundo Ana Carolina Deodato Pedrosa:

Embora o incêndio na casa noturna tenha iniciado por volta das três da madrugada e se disseminado pelas redes sociais quase que imediatamente, as informações iniciais começaram a ser divulgadas, na televisão, nas primeiras horas da manhã. A emissora gaúcha RBS TV e, conseqüentemente, a Rede Globo – pois as duas estão ligadas por um contrato de afiliação que inclui o compartilhamento de conteúdo – iniciaram as transmissões em tempo real quando as autoridades responsáveis pela

investigação sequer sabiam ao certo a causa do fogo e o número de mortos. Sem telejornais por se tratar de um domingo, o telespectador viu intervalos comerciais serem substituídos por participações de repórteres, programas esportivos passarem a abordar a tragédia e testemunhos de sobreviventes tomarem conta da programação, tradicionalmente destinada ao entretenimento. (Oliveira, 2016, p. 15, apud Pedrosa, 2018, p. 18).

Um dos principais pressupostos, os quais mais foi utilizado pela mídia como meio de comoção em âmbito nacional a sociedade, foi compartilhar as histórias pessoais de cada uma das vítimas e os familiares destas, restando inexistente a imparcialidade no trespasse das informações, principalmente por meio de documentários e noticiários. Restando assim influenciada, e se não prejudicada, a opinião pública acerca do fato, havendo uma pressão sob o Estado para que este, de forma célere condenasse os possíveis envolvidos, não importando a comprovação do fato ocorrido (Murta, 2025).

Reportagens, como a realizada pelo G1, retratam o total inconformismo dos familiares das vítimas e da sociedade acerca dos pressupostos do desenrolar posterior da ação atinente a tragédia da Boate, na qual restaram soltos os réus do caso. Tal fato gerou descontentamento e sensação de injustiça para com os parentes das vítimas e a sociedade como um todo, tendo em vista a expectativa dos mesmos, de que a dureza da lei e o peso do braço da justiça pendesse sob os acusados (G1, 2013).

Frases como a dita por Marta Bauren, mãe de uma das vítimas, retrata tal pressuposto perfeitamente: “Foi uma bofetada! Uma decisão dessas é injusta! Ela não tem respaldo nenhum no coração da gente” (G1, 2013, n.p). Demonstrando, assim, a expectativa social acerca do deslinde das apurações acerca da tragédia e de a quem caberia a culpa pelo fato.

Assim sendo, tais fatos induzem o raciocínio acerca de que, não teria a apuração e a denúncia posteriormente oferecida pelo órgão do Ministério Público também sido calcadas em uma pressão exercida pela mídia e, de forma incidental, pela sociedade. Uma vez que, se protocolada fosse a denúncia em um viés o qual enquadrasse a conduta como homicídio culposo, ao invés de doloso, a mesma não satisfaria a sede por justiça da imprensa e tampouco da população da mesma forma, uma vez que se encontravam sob a influência da comoção e da indignação para com o ocorrido, impossibilitando, assim, a reflexão acerca da existência ou não de dolo na conduta (Murta, 2025).

Não obstante, verifica-se que os elementos de mídia selecionam casos os quais possuam características semelhantes, os quais revelam certa tendência a se tornarem populares no contexto nacional, atraindo, assim, de forma deliberada, a atenção popular. Podendo-se exemplificar por meio dos casos abordados no presente trabalho, os quais ou possuem uma vítima a qual seja criança, causando elevado apelo emocional; um réu o qual possua relevante poder econômico, o que choca pela imprevisibilidade; ou o contexto de magnitude do ocorrido, o qual retrata uma situação chocante.

Todos os casos apresentados retrataram um pressuposto investigativo já delineado, influenciado pela atuação da imprensa, em conjunto com a sociedade, que, de forma precoce, elegeu seus culpados. Tais indivíduos passaram a ser odiados, tendo sido rotulados como criminosos antes mesmo da conclusão das investigações. Ademais, esse movimento oportunizou um atropelamento do curso regular do procedimento investigatório, chegando-se a apurar fatos e dados que sequer constavam nos autos do inquérito policial do caso.

Desse modo, a mídia passou a colocar em destaque determinados crimes, os quais, dentre milhares, apresentavam características capazes de obter a atenção do público de forma expressiva, explorando de modo a dramatizá-los e sensacionalizá-los ao longo do tempo, não importando a estes os ônus oriundos de tal conduta.

Assim, conforme as evidências oriundas da análise dos casos abordados neste capítulo, observa-se que a ação da indústria midiática deveras extrapola os limites no que lhe concerne o seu direito constitucional de informar, não se limitando a divulgação em caráter neutro e profissional o fato delituoso ocorrido. Em vezes, preocupando-se mais em apontar, de forma precipitada, culpados, buscando somente satisfazer os anseios atinentes a opinião pública. Por vezes, a narrativa real resta incondizente com os anseios sociais, havendo, assim, a necessidade da criação de narrativas próprias, as quais, construídas a partir de visões distorcidas, dramatizam os acontecimentos a fim de agradar ao público ao qual se dirigem.

Este capítulo dedicou-se a analisar os casos de ampla repercussão nacional, bem como a influência exercida pela mídia sob os mesmos. A partir dos pressupostos apresentados, constatou-se que os meios de comunicação de massa, ao moldarem a opinião pública acerca das condutas delitivas ocorridas, acabam por interferir de forma direta e indireta no desenvolvimento do inquérito policial. Com frequência, constroem-se narrativas as quais possuem caráter dissociativo da realidade, tendo por objetivo

atender aos anseios populares, gerando, assim, expectativas as quais pressionam os órgãos de investigação a fornecer respostas imediatas. Essa pressão midiática, com a exigência de soluções em caráter instantâneo, acaba por desrespeitar o tempo necessário à adequada elucidação dos fatos, comprometendo o regular procedimento investigatório, havendo, assim, prejuízos a apuração completa do ocorrido na data dos fatos.

## CONCLUSÃO

A presente monografia tem como sua temática estabelecida o Inquérito Policial e a Influência da Mídia: da contribuição a interferência, atendo-se no tocante a influência da atuação da mídia em relação ao andamento do inquérito policial, no contexto brasileiro, sendo esta contributiva ou não.

O tocante trabalho tratou de investigar os pressupostos atinentes à influência midiática no deslinde da investigação, tendo como objetivos gerais investigar o entendimento doutrinário, além do crítico, visto que o desenvolvimento do inquérito policial possui a influência da mídia em seu andamento, sendo esta uma contribuição ou interferência.

A abordagem de pesquisa foi fragmentada em três capítulos, sendo que o primeiro se tratou do Inquérito Policial no Brasil, contando com sua formação histórica, características e evolução jurídica da investigação em caráter criminal. No segundo capítulo, pesquisou-se acerca dos direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, assim como retratou-se a influência midiática no deslinde da investigação criminal. Já no que tange o terceiro capítulo, retratou-se os precedentes investigativos relativos a casos concretos de notória repercussão nacional, ocorridos dos anos de 2008 à 2014, e a possível influência da mídia no transcurso do inquérito policial.

O principal questionamento o qual norteou a presente pesquisa foi o seguinte: de que modo o inquérito policial recebe contribuições ou interferências da mídia?

No objetivo de responder ao problema supra mencionado, construíram-se duas hipóteses: a) A influência da mídia pode ser prejudicial a investigação, pois o inquérito policial deve ser sigiloso, exceto aos advogados, para que assim não sofra influências de elementos externos como a mídia. Sendo assim, não seria a publicidade conveniente, por gerar ruídos de comunicação, não havendo assim eficiência nos atos investigatórios, podendo desta forma atrapalhar; b) A influência da mídia pode ser satisfatória e contributiva, pois o é inquérito ser o limiar entre a conduta praticada em sociedade, e o perpasso das condições necessárias ao início da persecução penal, portanto necessita se neste momento de elementos de informação os quais podem

ser oriundos da mídia, podendo assim esta influência, trazer ganhos a realização da coleta destes componentes necessários a construção *opinio delicti*.

Ao término da presente pesquisa, é possível refutar parcialmente a segunda hipótese. Embora, em determinados momentos, se observe uma relação de troca entre o instituto do inquérito policial e a investigação criminal com os veículos de comunicação, constata-se que a mídia exerce considerável influência negativa, em caráter investigativo e imediatista, sobre os órgãos policiais e a sociedade. Tal influência pode acarretar relativizações na condução do processo investigativo, comprometendo o respeito às suas etapas e características legais.

Por outro lado, no transcurso da presente pesquisa monográfica, obteve-se a ratificação da primeira hipótese, confirmando a problemática estudada, tendo em vista que se percebeu que os inquéritos policiais, na figura das investigações criminais, restaram comprometidos sob o viés da influência da mídia.

A influência midiática sobre o curso das investigações criminais, em especial no âmbito do inquérito policial, manifesta-se como um fator o qual enseja considerável impacto negativo. A exposição por meio da mídia, em casos os quais encontram-se ainda em fase inicial de apuração, muitas vezes pautada por interesses sensacionalistas, traz o comprometimento da imparcialidade e a discricção que deveriam nortear a atuação dos órgãos investigativos. A pressão a qual é exercida pela cobertura midiática pode, deveras, interferir na condução das diligências, desviando o foco da busca pela verdade dos fatos para perseguir-se a satisfação das expectativas sociais imediatas.

Essa interferência da mídia contribui a formação dos chamados juízos de valor precipitados, os quais advém da sociedade, que, influenciada pelas narrativas parciais ou incompletas, tendem a originar opiniões condenatórias prévias a conclusão do inquérito. Tal fenômeno traz o comprometimento do princípio da presunção de inocência, além de fomentar um ambiente no qual o julgamento público encontra-se em paralelo ao devido processo legal. Tal conduta pode gerar danos irreparáveis nos quesitos da imagem e à dignidade do sujeito investigado, independentemente tal pressuposto a comprovação da culpa.

Ante tal cenário, observa-se que os órgãos de polícia, pressionados pela opinião social e pela necessidade de respostas rápidas advindas da justiça, podem acarretar na adoção de medidas precipitadas, como o indiciamento de suspeitos sem a devida apuração dos fatos, em prol de uma celeridade deturpada. Essa

imediatização, motivada pela ânsia social por uma justiça a qual possua um caráter instantâneo, enfraquece os pilares advindos do devido processo legal, caracterizando, assim, um risco a efetividade e a legitimidade da atividade investigativa, a qual deve, por primazia, pautar-se pela técnica, legalidade e imparcialidade.

Portando, evidencia-se que, a pesquisa atinente a presente monografia possibilitou a obtenção de novos conhecimentos, além de, especialmente, novas reflexões acerca da influência que a mídia possui no decorrer da investigação criminal. Diante do exposto, constata-se que o presente estudo assume um papel o qual denota destaque, tanto no meio acadêmico quanto no âmbito social, uma vez que propõem reflexões as quais encontram-se voltadas à consolidação de práticas as quais garantam a efetividade dos direitos fundamentais os quais encontra-se previsto no âmbito da Constituição Federal.

Ao fomentar-se o pensamento crítico jurídico, o estudo contribui a obtenção de um fortalecimento da consciência jurídica, garantindo, assim, a promoção de uma justiça a qual possua não somente um caráter mais acessível, como também mais equânime. Neste contexto, sua relevância encontra-se na capacidade de impulsionar debates os quais transcendem o campo teórico e adentrem em implicações concretas, as quais desemboquem em implicações concretas na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Diego Gomes. GOMES, Simone Tavares Batista. A mídia enquanto elemento confirmador da teoria da reação social (labelling approach) e do movimento de lei e ordem. **JUS**. 10 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66848/a-midia-enquanto-elemento-confirmador-da-teoria-da-reacao-social-labelling-approach-e-do-movimento-de-lei-e-ordem/2>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

ANDRADE. Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: caso Nardoni**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/639447490/Untitled>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

ARAÚJO, Stéphanie. O que aconteceu na Boate Kiss? Relembre uma das maiores tragédias do Brasil. **Estadão**, 26 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/o-que-aconteceu-na-boate-kiss-relembre-uma-das-maiores-tragedias-do-brasil/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

BALDAN, Édson Luís. Inquérito Policial e Investigação Preliminar: Princípios, Sujeitos e Finalidades. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; COVINO JUNIOR, Waldir Antonio. (Org.). **Tratado de Inquérito Policial**. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 85–114.

BATISTA JUNIOR. **Sedativo, soda cáustica e cova: como o menino Bernardo Boldrini foi morto**. 11. Mar. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/sedativo-soda-caustica-e-cova-como-o-menino-bernardo-boldrini-foi-morto/>>. Acesso em: 18 out. 2025.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **A Influência da Mídia na Investigação Criminal: necessidade de garantia de imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais**. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/barba/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Projeto%20do%20TCC/TCC%20refer%C3%A2ncias/A%20Influ%C3%A2ncia%20da%20M%C3%ADdia%20na%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20Criminal\_Necessidade%20de%20Garantia%20da%20Imparcialidade%20e%20do%20Respeito%20aos%20Direitos%20Fundamentais.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361)>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL, **Decreto nº 4.824**, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1871. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553621217. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. P55. ISBN 9788553625826. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3. ed. Campinas: Edijur, 1995.

CASOY, Ilana. **A prova é a testemunha**. São Paulo: SRV, 2010. E-book. Pt. ISBN: 9788576357674. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/716674931/A-prova-e-a-testemunha-Ilana-Casoy>>. Acessado em 18 out. 2025.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo, 10 anos: relembre como foi o crime, a investigação e os julgamentos. **G1**, 04 abr. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/04/04/caso-bernardo-10-anos-relembre.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CORREIA, Danilo Moraes. **O inquérito policial no direito brasileiro**. [S. l.], 26 jul. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 3 mar. 2025.

ESPEIORIN, Vagner. No Tribunal da Opinião Pública. Os holofotes midiáticos sobre o Caso Bernardo oportunizam debate sobre a influência da imprensa nas decisões jurídicas e na atuação da polícia. **Revista UCS**, Caxias do Sul, ano 2, n. 12, Jun. 2014. Disponível em: <<https://www.ucs.br/site/revista-ucs/revista-ucs-12a-edicao/caso-bernardo/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FERNANDES, Maria Luísa. Isabella Nardoni: o que os Nardoni fizeram? Relembre o crime que chocou o Brasil. **UOL**, 16 ago. 2023. Disponível em:

<<https://jc.uol.com.br/social1/2023/08/15571703-isabella-nardoni-o-que-os-nardoni-fizeram-relembre-o-crime-que-chocou-o-brasil.html>>. Acesso em: 18 out. 2025.

FREITAS, Paulo César de. **Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri**. 2016. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13248/1/PosModernidadePenalInfluencia.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

G1. Réus do caso da boate Kiss são condenados; juiz decreta prisão, mas TJ concede habeas corpus. G1. 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/10/juri-define-sentenca-de-reus-da-boate-kiss.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

G1. Famílias de vítimas da Kiss pedem justiça e prometem novos protestos. **G1**. 30 mai. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/05/familias-de-vitimas-da-kiss-pedem-justica-e-prometem-novos-protestos.html>>. Acesso em 26 out. 2025.

GARCEZ, William; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. (Re)visão Moderna do Inquérito Policial. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira; COVINO JUNIOR, Waldir Antonio (Org.). **Tratado de Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 251-318.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; CARVALHO, Tristão Antonio Borborema de. **Prova e Polícia Judiciária**. Leme: Mizuno, 2022.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; JUNIOR COVINO, Waldir Antonio. **Tratado de Inquérito Policial**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

LAZZERI, Thais; GORCZESKI, Vinicius. **A versão da promotora. A responsável pelo processo do menino Bernardo Boldrini afirma que testemunhas fizeram relatos diferentes à imprensa e à justiça**. 02 mai. 2014. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2014/05/versao-bda-promotorab.html>>. Acesso em: 26 out. 2025.

LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. 2019. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/17994#preview-link0>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LIMA, Cesar; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Nardoni. **JUS BRASIL**. 26. Abr. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-nardoni/328093525?msockid=1183ddf1f93b6f3f36ebc907f8c06ee5>>. Acesso em: 18

out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. rev. e amp. São Paulo, SP: Juspodivm, 2022. Vol. Único.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2014. Volume Único.

MACHADO, Helena; SANTOS, Filipe. Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: que rumos para o exercício da cidadania. **Revista Configurações**, 2009. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/configuracoes/374>>. Acesso em: 11 out. 2025

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MARIANO, Tadeu dos Santos. O INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, p. 145-183, 2017. Disponível em: <<https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/download/31/18#page=145>>. Acesso em: 02 mar. 2025.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. 2013. p. 370-383. Disponível em: <[https://www.academia.edu/36372131/A\\_M%C3%81\\_INFLU%C3%8ANCIA\\_DA\\_M%C3%8DDIA\\_NAS\\_DECIS%C3%95ES\\_PELO\\_TRIBUNAL\\_DO\\_J%C3%9ARI\\_THE\\_BAD\\_INFLUENCE\\_OF\\_MEDIA\\_ON\\_DECISIONS\\_BY\\_THE\\_JURY](https://www.academia.edu/36372131/A_M%C3%81_INFLU%C3%8ANCIA_DA_M%C3%8DDIA_NAS_DECIS%C3%95ES_PELO_TRIBUNAL_DO_J%C3%9ARI_THE_BAD_INFLUENCE_OF_MEDIA_ON_DECISIONS_BY_THE_JURY)>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2015.

MURTA, Ana Luiza Marques. **A influência midiática nos casos criminais**. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2025. 46 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/18655>>. Acesso em: 26 out. 2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.48. ISBN 9788530996420. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PEREIRA, Paula Martiele; ISER, Fabiana. **A Mídia e o Inquérito Policial: da Contribuição a Interferência**. XXII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. **Anais...** 2017. Disponível em:

<[https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%20%20TRABALHOS%20COMPLETOS\\_Ci%20%20Sociais%20e%20Humanidades/A%20M%20%20INQU%20POLICIAL\\_DA%20CONTRIBUI%20A%20INTERFER%20ANCIA.pdf](https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/GRADUA%20%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ci%20%20Sociais%20e%20Humanidades/A%20M%20%20INQU%20POLICIAL_DA%20CONTRIBUI%20A%20INTERFER%20ANCIA.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PEDROSA, Ana Carolina Deodato. **A Repercussão da Mídia no Inquérito Policial**. 24 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1504/1/A%20repercuss%20da%20m%20%20ADdia%20no%20inqu%20A9rito%20policial.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008. Disponível em: <[https://www.bing.com/search?pglt=299&q=A+influ%20da+m%20%20ADdia+nas+decis%20es+do+Conselho+de+Senten%20a.&cvid=91758e1c581c4158bc29b643e4824dfd&gs\\_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFGDkyBggAEEUYOTIGCAEQRRg9MgclAhDrBxhA0gEHNTYxajBqMagCALACAA&FORM=ANNTA1&PC=SMTS](https://www.bing.com/search?pglt=299&q=A+influ%20da+m%20%20ADdia+nas+decis%20es+do+Conselho+de+Senten%20a.&cvid=91758e1c581c4158bc29b643e4824dfd&gs_lcrp=EgRIZGdlKgYIABBFGDkyBggAEEUYOTIGCAEQRRg9MgclAhDrBxhA0gEHNTYxajBqMagCALACAA&FORM=ANNTA1&PC=SMTS)>. Acesso em: 24 jul. 2025.

REZENDE, Guilherme Jorge de. **Telejornalismo no Brasil: um perfil editorial**. São Paulo: Summus, 2000.

RICCITELLI, Antônio. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. 4.ed. ver. Barueri, SP: Manole, 2007.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Sistema Penal e Mídia: luta por poder simbólico. Revista do CEJUR/TJSC: **Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013. Disponível em: <[https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11227/2/Sistema\\_Penal\\_e\\_Midia\\_luta\\_por\\_poder\\_simbolico.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11227/2/Sistema_Penal_e_Midia_luta_por_poder_simbolico.pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ROCHA, Pedro. STF restabelece condenações no caso da boate Kiss e determina prisão de réus. **STF**, 02 set. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restabelece-condenacoes-no-caso-da-boate-kiss-e-determina-prisao-de-reus/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

ROSA, Cassia Juliana Ferreira da Rosa. **Tribunal do Júri: A Influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1950>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. São Paulo: Saraiva, 2010. SÉRIE IDP. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105553/>>. Acesso

em 09 mar. 2025.

SANTOS, Filipe. **Tensões e equilíbrios na mediatização da justiça: as perspectivas dos atores.** Disponível em: <[https://www.associacaoportuguesasociologia.pt/vii\\_congresso/papers/finais/PAP0486\\_ed.pdf](https://www.associacaoportuguesasociologia.pt/vii_congresso/papers/finais/PAP0486_ed.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTOS, Francisco Falkembach dos. Criminologia midiática – o papel da mídia e sua influência na sociedade contemporânea. **Revista FT.** 14 ago. 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/criminologia-midiatica-o-papel-da-midia-e-sua-influencia-na-sociedade-contemporanea/>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SANTOS JÚNIOR, Waldir Miguel dos. **A adequação da Investigação policial ao processo penal democrático.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual.** 4.ed.rev. Salvador: Juspodivm, 2018.

SURIAN, Francisco Emílio. **A Liberdade de imprensa e sua ressignificação no neoliberalismo: o jornalismo sob a ameaça da intensificação da produtividade 59 e da lucratividade.** 2007. 252 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo (ECA-USP), São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27153/tde-24042009-160355/pt-br.php>>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

TERRA. **Caso Isabella Nardoni: relembre a morte que chocou o país.** 21 ago. 2023. Disponível em: <[https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella-nardoni-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais,3f890f06f07247f5e89cac17950782d70zlx3gq5.html#google\\_vignette](https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella-nardoni-relembre-a-morte-que-chocou-o-pais,3f890f06f07247f5e89cac17950782d70zlx3gq5.html#google_vignette)>. Acesso em: 18 de out. 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de informação legislativa, [S. l.], v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em:<TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, [S. l.], v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.>. Acesso em: 01 jun. 2025.

VIERIA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2003.